

Universidade de Brasília – UNB
Renato Reis Caixeta

O Conceito do Político em Carl Schmitt: a distinção entre amigo-inimigo
como a relação política genuína.

Brasília 2012

Universidade de Brasília – UNB
Renato Reis Caixeta

O Conceito do Político em Carl Schmitt: a distinção entre amigo-inimigo
como a relação política genuína.

Trabalho apresentado ao Curso de
Graduação de Filosofia da
Universidade de Brasília – UnB,
como requisito para graduação.

Orientador: Prof. Dr. Alex Calheiros

Brasília 2012

SUMÁRIO

Introdução.....	4
1. Leitura de Carl Schmitt sobre os pensamentos de Maquiavel, Bodin, Hobbes e Clausewitz.....	8
2. Estado de Exceção, Soberania e Decisão em Schmitt.....	22
3. O Conceito do Político: a relação entre amigo-inimigo.....	40
Conclusão.....	62
Referências Bibliográficas.....	65
Bibliografia Complementar.....	66

INTRODUÇÃO

O pensamento de Carl Schmitt (alemão do século XX que teve uma produção teórica de maior importância no período entre guerras) é o objeto de especulação desse trabalho. O conceito do político e as principais teses analisadas aqui tem por função discernir a teoria política e jurídica desse autor. A necessidade do campo político obter a distinção entre amigo e inimigo é o mecanismo definidor por trás do desenvolvimento das teses expostas – podendo assim ter condições de argumentar no sentido de que a relação entre amigo e inimigo ser percebida como uma relação política genuína.

Para entendermos como essa relação polarizada é articulada por Schmitt, deveremos antes compreender como esse autor pressupõe a área política. O exame acerca de uma natureza humana torna-se uma hipótese argumentativa a qual define um modo particular de se teorizar sobre a área política. Nesse sentido, veremos como a presunção de uma natureza problemática do homem é o ponto de partida para se conjecturar a relação amigo/inimigo.

Para elucidar algumas de nossas questões, delimitaremos o arcabouço teórico em que o autor se baseou para alicerçar a sua maneira específica de lidar com a política. Destarte, o estudo que o autor alemão fez do pensamento de Maquiavel, Bodin, Hobbes e Clausewitz é o meio pelo qual circunscreveremos como a especulação acerca da política operada por Schmitt ocorre através dos parâmetros impetrados por esses autores. Além de abordar a hipótese dessa natureza humana qualificada como problemática, contemplaremos a introdução do debate acerca das noções de soberania e guerra, por exemplo.

A primeira questão que surge em Schmitt é a suposição de uma natureza humana como forma de argumentação: isso será determinante à sua teoria acerca do conceito do político. Nesse interím, o autor se coaduna com Hobbes ao pensar numa problematidade humana como um recurso argumentativo para se abranger o âmbito político; e não necessariamente supor que o homem seja existencialmente mau em seu

estado de natureza. Ele pressupor essa natureza humana tem como panorama constituir o campo da inimizade como uma sempre relação em potencial. Por esse viés, pensar a hipótese de uma natureza humana nessas condições é o modo pelo qual se institui o campo político como aquele em que a relação entre amigo e inimigo é inscrita.

O pensamento de Maquiavel é essencial para a teoria schmittiana na medida em que postula uma maneira específica de se abordar as problemáticas políticas: através de um conhecimento que se projeta por meio da realidade concreta. Isto é, com Maquiavel a política deixa de ser pensada na forma de um dever-ser e passa a se ligar com aquilo que ela é na realidade concreta; o modo como ela se afirma existencialmente. O autor florentino inaugura assim toda uma discussão política que se baseia naquilo que a política realmente é, não naquilo que ela deveria ser. Desse modo, o principal interesse de Maquiavel será sobre o Estado e o Príncipe – e todas as questões que envolvem esses conceitos. Schmitt se alinhando a esse modo de perceber a política também fará um pensamento político que se refere, primordialmente, à realidade concreta em que os mecanismos políticos estão inseridos. E, predominantemente, como a questão política constitui os fundamentos do Estado, juntamente com a problemática acerca do poder soberano e do estado de exceção.

Falar do poder soberano e suas implicações é determinante para se analisar o pensamento de Schmitt. Assim, apreender a teoria de Bodin acerca da soberania torna-se pontual para entender como essa teoria se institui nos estudos schmittianos. Bodin é de fato o primeiro que sistematiza o conceito de soberania de modo a esse poder ser delineado como um poder supremo, que tem força imperativa sobre todos os outros. A decisão soberana será aquela que é determinante para todas as outras decisões, a qual todas lhe deverão aderir. Porém, em Bodin o poder soberano estará limitado ao campo do direito divino e natural e, posteriormente com Hobbes, pela positivação da lei. Em Schmitt o poder soberano será articulado como um poder preponderantemente supremo – o qual não sofrerá uma limitação por outra área. É um poder que não tem restrição, que não se derivar de outra área e, por isso, configura-se como sendo o seu próprio fundamento. É um poder que tem uma ligação especial com

o estado de exceção, na medida em que Schmitt estabelece como detentor do poder soberano aquele que tem a competência última de decisão acerca desse estado.

Seguindo esse delineamento, a partir do exame do estado de exceção – que o autor configura como um estado de “caso crítico”, em que a guerra é o maior expoente – vemos a introdução do estudo de Clausewitz sobre a guerra e a sua relação com a política. Essa análise torna-se elementar para Schmitt na medida em que ele circunscreve o modo operativo da guerra como sendo dispositivos políticos extremos, ou seja, em que a questão da inimizade é elevada ao seu mais alto grau, podendo provocar assim a morte física do outro.

É nesse contexto que aparece um elemento essencial no pensamento de Schmitt: é a questão de a política ser a unidade que pode determinar uma prontidão à morte física do povo no espaço da guerra. A possibilidade da morte física do outro (inimigo) torna-se constitutivo para o seu conceito do político. Pensar a polaridade entre amigo e inimigo é transpor a necessidade de se pressupor a sempre possibilidade do confronto entre os povos, entre os Estados, de modo a delimitar o momento em que aparece o grau mais extremo da inimizade: em que a sua negação infere-se como existencial.

Importante frisar que Schmitt não defende o espaço da guerra como necessário à implementação da inimizade. O ambiente da guerra tem que ser pensado como uma possibilidade real, de modo que da sua exposição teórica aparece a condição de se derivar a diferenciação entre amigo e inimigo. Schmitt mesmo pensa que a guerra será “o *pressuposto* sempre existente como real possibilidade” (Conceito do Político. Pg: 36). De fato, Schmitt pensa que uma guerra que não tem sua referência no âmbito da política, a qual “*ultrapassa o âmbito da política*”, são guerras que têm como objetivo o extermínio indiscriminado do inimigo. Isto é, não estão mais preocupadas em colocar o inimigo de volta aos seus limites, mas o de provocar um aniquilamento geral de todo o inimigo. Schmitt denominará esse tipo particular de guerra como desumana, a qual não opera a noção de inimigo como algo a se combater, mas sobretudo a se exterminar.

Teremos condições de compreender o conceito do político na sua plenitude após todas essas incursões desenvolvidas acima. O apontamento do que se

refere a noção de amigo e a de inimigo será elucidada e assim clarear a percepção de seu estatuto, o qual tende a atribuir à política o seu dispositivo particular.

São por todos esses debates, questões, problemáticas, que o pensamento de Schmitt se determina. Analisar como os conceitos de estado de exceção, soberania e decisão são inerentes ao seu conceito do político torna-se determinando para compreender o contexto em que a noção de amigo e inimigo aparece. Ao longo desse trabalho veremos como as diversas definições apresentada no seu pensamento se interconectam de modo a permitir que as suas teses ganhem a consistência devida. Ao final do texto teremos condições de observar a maneira como o conceito do político é um elemento político genuíno – o qual está relacionado a todas as manifestações políticas que ocorreram, ocorrem e poderão ocorrer na História.

1. LEITURA DE CARL SCHMITT SOBRE OS PENSAMENTOS DE MAQUIAVEL, BODIN, HOBBS E CLAUSEWITZ.

O pensamento de Carl Schmitt está baseado em teorias políticas que partem de uma visão antropológica; as quais pressupõem uma natureza humana para entender qual é o papel da política no mundo. Tais teorias políticas têm como pressuposição o fato de o homem ser “problemático”, que na sua natureza ele é um ser nocivo. Schmitt delimita o alicerce da sua teoria política na conjectura dessa concepção da natureza humana exposta. Logo notamos que essa hipótese é necessária para discorrer e examinar toda parte da doutrina de Schmitt acerca da noção que subjaz o político.

Em consonância com o explanado acima, vemos que para uma teoria política desenvolver conceitos é relevante a sua aproximação com os fatos da realidade concreta – subscrevendo o real em detrimento de um ideal do político. Para que o estudo político destrinche essa realidade concreta e faça uma teoria acerca de um determinado fato, é essencial entender a pressunção da natureza “dinâmica”, “perigosa” do ser humano. O autor esclarece esse ponto:

“Portanto, permanece a notável constatação, para muitos, certamente, inquietante, de que todas as teorias políticas autênticas pressupõem o homem como ‘mau’, ou seja, consideram-no como um ser de modo algum aproblemático, e sim como ‘perigoso’ e dinâmico.”¹

O contraponto que Schmitt quer expor quando diz “teorias políticas autênticas” é especialmente contra as teorias expostas pelo liberalismo – as quais abordavam o homem antropológicamente como um ser “bom” e relegando assim ao Estado o espaço no qual a “problematização” do homem ocorre. Ou seja, é a partir do aparelho estatal que o homem se corrompe, tornando-se mal. Através dessa perspectiva vemos que o fato do homem ser cheio de vícios, defeitos, ser “problemático”, é consequência da introdução do poder do Estado na conjuntura da

¹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 66

sociedade civil. Schmitt constata que grande parte dessas teorias que se dizem políticas tendem a moderar o papel do Estado, diminuindo-o ao máximo. Isto é: tais teorias fomentam uma supremacia dos aspectos privados da sociedade (como o campo econômico) em detrimento do aspecto público do Estado: da própria política. Sobre esse ponto o autor diz:

“Uma parte das teorias e construções que pressupõem a pessoa humana como ‘boa’ dessa maneira, é liberal e está polemicamente orientada contra a intervenção do Estado, sem ser verdadeiramente anarquista.”²

É pela tentativa de fixar uma conceituação do homem como naturalmente bom através da limitação do Estado, que Schmitt conduz o termo autêntico da citação acima. Esse termo inclina-se a estabelecer uma cisão entre teorias que tem a propensão de fortalecer o político ou a enfraquecê-lo – como as já vistas teorias liberais que submete a política à economia, por exemplo. O termo “autêntico” tem como objetivo habilitar somente como teoria políticas àquelas que qualificam o âmbito do político como o de grau mais elevado, supremo. Determinando como teorias que abordam a política de modo a limitá-la não serem reconhecidamente teorias políticas, mas teorias que conceitualizando a política tendem a desqualificar em proveito de outros campos que lhe são mais relevantes. Destarte, em Schmitt toda teoria política “autêntica” opera uma supremacia da área política em relação a qualquer outra área que possa surgir: como os campos econômico, religioso, moral, étnico, etc.

É através desse primeiro confronto que Schmitt estrutura todo o seu arcabouço teórico acerca do conceito do político. De tal maneira, o estudo sobre as reflexões políticas de Maquiavel, Bodin, Hobbes e Clausewitz tornam-se indispensável para o autor alemão organizar as suas ideias sobre o assunto em questão. Por meio da leitura que Schmitt fez das investigações que cada autor acima propôs, juntamente com suas próprias especulações teóricas, ele estabelece um mecanismo intrínseco à política: a questão da inimizade. É o preceito da inimizade que dá consistência e forma ao político. Através da reflexão sobre como Schmitt lê e entende cada um desses autores mencionados, observaremos como são fundamentais

² SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 65

as questões impostas por cada um deles para o pensamento schmittiano e, mais especificamente, para a sua conceitualização do político.

A partir da leitura de Schmitt sobre a teoria de Maquiavel, fica claro ao autor alemão que a pressuposição do homem como um ser “perigoso” é característica das teorias de autores que estão preocupados essencialmente com a questão da política. Maquiavel define o homem, dentro do jogo dos afetos, como um ser que visa à corrupção quando tem a possibilidade do usufruto do poder – pela teoria de Maquiavel não temos condições de esclarecer totalmente qual é a natureza do ser humano para esse autor. Na obra “O Príncipe”, o autor florentino diz sobre o comportamento dos homens:

“É que os homens geralmente são ingratos, volúveis, simuladores, covardes e ambiciosos de dinheiro, e, enquanto lhes fizeres bem, todos estarão contigo, oferecendo-te sangue, bens, vida, filhos, como disse acima, desde que a necessidade esteja longe de ti.”³

Com essa citação não temos condições de determinar com clareza suficiente sobre a natureza do homem, porém fica evidente que o homem em convívio age de acordo com o que lhe aprouver de mais lucrativo, que lhe dará o maior benefício possível. Nesse perspectiva, o homem será guiado por atitudes que lhe darão maior vantagem independentemente da valoração (moral) dessa ação. É com essas caracterizações do seres humanos retiradas do pensamento de Maquiavel que Schmitt se vinculará. A investigação acerca do conceito do político em Schmitt está transfigurada nessa primeira concepção de política introduzida pelo autor de “O Príncipe”. O que é relevante na teoria de Maquiavel é o fato de que o homem usa de quaisquer instrumentos para chegar a um objetivo definido. Os instrumentos usados podem ser qualquer um: desde que justifique a apreensão desse fim que se quer chegar, desse objetivo que se quer atingir.

Quebrando com o paradigma religioso da virtude (paradigma que surge na Idade Média, submetendo a virtude aos aspectos da bondade, fidelidade, lealdade, etc.) Maquiavel subverte esse conceito e relaciona-o dentro de parâmetros em que a problemática acerca do próprio Estado é o que confere virtude ao príncipe. Isto significa que para Maquiavel o príncipe é virtuoso se consegue manter o Estado e

³ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Cap. XVII

atingir seus objetivos, mesmo que o modo como ele obtém esse resultado seja contrário aos conceitos da virtude que a religião emprega.

É através dessa concepção do homem ser de algum modo “problemático”, percebida primordialmente no raciocínio de Maquiavel, que Schmitt estabelece como critério do político a relação entre amigo e inimigo. No livro “O conceito do Político”, Schmitt escreve:

“Teóricos da política como Maquiavel, Hobbes, de quando em vez também Fichte, pressupõem com seu ‘pessimismo’⁴, na verdade, tão-somente a realidade concreta ou a possibilidade da diferenciação entre amigo e inimigo.”⁵

Esse critério é percebido por Schmitt como um conceito que se encontra em toda confrontação de cunho político. Nesse sentido, havendo política numa determinada situação concreta podemos obter a distinção entre amigo e inimigo. A política necessita dessa polaridade entre o âmbito da amizade e o da inimizade. Essa distinção é essencial para que uma teoria política qualquer permaneça no próprio paradigma do político.⁶

Porém, antes de adentrar-nos nas controvérsias primordialmente schmittianas, faz-se necessário examinar com mais cuidado a relação na qual o autor alemão mantém com a teoria de Maquiavel e a sua importância para o seu pensamento. O autor florentino inova a forma de discorrer sobre a problemática especificamente política, distanciando-se de uma maneira clássica-medieval de se analisar essas estruturas: em sua forma idealizada. Antes por exemplo, autores como Platão percebia a política no âmbito do dever-ser, compreendendo aquilo que seria o ideal dentro do arcabouço político: o Estado ideal, o governante ideal, etc. Com Maquiavel teremos uma ruptura na forma de abordar a questão política: o que está em jogo agora é a absorção da política dentro da realidade concreta em que ela está inserida. É o estudo sobre a questão da realidade concreta como sendo o ponto de

⁴ O termo “pessimismo” aqui refere-se à vinculação com o princípio antropológico que qualifica o homem como um ser “problemático”, como explicado acima.

⁵ SCHMITT, Carl. O conceito do Político. Pg: 70

⁶ Aqui também voltamos a perceber qual é o estatuto de autenticidade que Schmitt confere às teorias políticas: na sua visão somente pode ser considerada política uma teoria que, no seu mais elevado grau, consegue estabelecer na realidade concreta a oposição entre amigo e inimigo. A questão da inimizade aqui será um fator oriundo da antropologia utilizada pelas teorias políticas que qualificam o homem como um ser problemático e, por isso, capaz de introduzir o conceito de inimizade e identificar o próprio inimigo.

partida para se debater acerca da política e, assim, não a partir daquilo que ela deve ou deveria ser, que Schmitt incorpora ao seu modo de apreender os conceitos políticos. O autor alemão faz uma investigação sobre a política como de fato ela insere-se no mundo real, tecendo a sua metodologia através do aspecto existencial da política (da sua realidade no mundo concreto): tanto no momento atual como por meio do estudo da história.

Com Schmitt percebemos como a construção de uma teoria política tem que estar ligada aos fatos concretos: a realidade concreta é o ponto inicial para a análise política. Da sua conceitualização de política (da sua medida entre amigo-inimigo) observamos como os conceitos derivados da sua teoria inserem-se a partir da assimilação da História. São noções políticas que se firmaram ao longo do tempo e, por meio da História, notamos como essas relações políticas vigoraram ou ainda vigoram no mundo. É a partir das estruturas políticas que o estudo da História – mais especificamente: um estudo histórico sobre as relações políticas – conjugado com a realidade concreta que permite a Schmitt obter o seu critério do político: a relação entre amigo e inimigo.

Aqui compreendemos como o estudo sobre a História torna-se relevante na análise sobre o conceito do político: é qualificado como uma fonte privilegiada de conhecimento que se remete a política. Schmitt discute esse ponto de modo a perfilar a relação existente entre a política e a História:

“Desde Hegel, muitos nos disseram e Benedetto Croce o fez da melhor forma, *que todo conhecimento histórico é o conhecimento da atualidade*, que obtém sua luz e sua intensidade do presente e, no sentido mais profundo, só serve ao presente, pois todo espírito é tão-somente o espírito atual”⁷ [grifo nosso]

Para os autores mencionados na citação a História é uma apreensão do presente de acordo com a forma em que no passado ocorreu, sendo determinante para que se possa estruturar a política na sua referência à realidade, justamente porque enxerga o passado com vistas às ações presentes ou futuras. É por esse artifício que a História é vista como um conhecimento da atualidade; fazendo com que o seu estudo é seja de grande utilidade para os pensadores que se preocupam com essa área do conhecimento humano.

⁷ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 87

Ainda trançando a relação entre as teorias de Schmitt e de Maquiavel, outro ponto que merece atenção é a questão do Estado e de como o príncipe soberano decide acerca daquilo que se torna estatal. Para o autor florentino o principal papel que um príncipe deve cumprir é o de manter o Estado – de assegurar a sua posse independente dos meios que ele faz uso para garantir esse domínio. A obra “O Príncipe” é um verdadeiro postulado sobre como conquistar e manter um Estado, e neste livro o autor destaca:

“O desejo de conquistar é coisa verdadeiramente natural e ordinária, e os homens que podem fazê-lo serão sempre louvados e não censurados.”⁸

Através das análises sobre o papel do príncipe, Schmitt constata a ligação da questão da soberania com fatores políticos. Ele percebe a relação existente entre o contexto da soberania com a elaboração do Estado e, em última instância, a necessidade do Estado de um poder soberano que lhe garanta a existência. Posteriormente, poderemos visualizar como as noções de soberania e Estado são fundamentais para a análise do autor alemão sobre o conceito do político.

Se no livro “O Príncipe” a principal questão a ser postulada é sobre como conquistar e manter um Estado; com Schmitt teremos a relevância sobre o próprio papel do príncipe (soberano), sobre as suas competências, o modo que ele se apresenta politicamente dentro do Estado e acerca de como o seu status de soberania é pertinente para a conservação do Estado. A questão para Schmitt não é mais sobre as formas de se conquistar ou manter um Estado simplesmente, mas sim qual é a pressuposição por trás do conceito de soberania. Qual é a relevância que esse conceito tem para a articulação estatal? Como a problemática geral do Estado faz surgir a necessidade do poder soberano para decidir acerca da resolução de conflitos, desde controvérsias de cunho estritamente políticas, jurídicas, econômicas, por exemplo?

Ultrapassando a análise estrita sobre a leitura do pensamento de Maquiavel feita por Schmitt e inserindo a questão acerca da soberania, o interesse do nosso autor alemão passa a se dar pela teoria de Bodin: mais pontualmente a sua teoria sobre a soberania. Bodin é o primeiro que sistematiza um estudo sobre o conceito de soberania ligando-o a um poder supremo, que não deriva do próprio

⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Cap. III

soberano – apesar de esse poder ainda estar circunscrito por uma lei natural ou divina. Mas o que devemos observar em Bodin é o fato de que a soberania seja suprema somente por meio da limitação operada por essas leis, tanto pela lei natural quanto pela lei divina.

Para além desse ponto, Schmitt percebe como a soberania nos moldes do autor francês será pensada, sobretudo, na determinação do fato desse poder ser característico pela revogação de leis, ou seja, a principal competência da soberania é a de revogar leis. Schmitt esclarece o seu pensamento acerca da teoria de Bodin:

“Assim, a competência para revogar a lei vigente – seja de forma geral ou no caso isolado – é o que realmente caracteriza a soberania, de forma que Bodin deduz disso todas as outras características.”⁹

Por esse viés, quem possui o poder soberano só o terá de fato se estiver capacitado, se tiver competência, para revogar leis. Todas as outras caracterizações que o conceito de soberania obtém serão derivadas dessa competência primordial exposta acima. O poder soberano ser capaz de revogar leis é o principal postulado que Schmitt subtrai da teoria de Bodin e, posteriormente, levando essa tese para o campo político. Nesse sentido, o autor alemão faz um exame mais acurado da discussão acerca da teoria da soberania a fim de estruturar o seu conceito do político. Do próximo capítulo em diante, com o debate especificamente sobre a soberania, o estado de exceção – que aqui tem o seu princípio na competência de revogar as leis – e a noção de decisão, exploraremos como esses três conceitos são o arcabouço no qual o conceito do político será costurado.

O ponto de diferenciação com Bodin, no que se refere à teoria da soberania, é o fato de Schmitt não circunscrevê-la dentro dos parâmetros de um direito natural e divino. Para ele, a soberania é ligada a um poder supremo que se remete aos casos excepcionais, aos casos em que não há parâmetros normativos que possa limitar o poder de decisão do soberano. Nesse contexto não existe nenhuma limitação ao poder soberano nos moldes schmittianos. Por estabelecer o conceito de soberania através do espaço onde não existe normatização, por meio de um estado de exceção, o autor introduz uma forma peculiar de tratar desse assunto: o poder

⁹ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 10

soberano não é visto mais se referindo estritamente aos casos normais, mas sobretudo é nos casos excepcionais que ele adquire consistência.

O momento de superação das ideias de Bodin por Schmitt ocorre quando esse faz uma aproximação entre o conceito de soberania, ligando-o aos casos concretos, e o submetendo ao artifício do estado de exceção. Schmitt mesmo diz que “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”, e se entendemos o que significa esse “estado de exceção” fica claro como o autor francês transforma-se num instrumento teórico fundamental para Schmitt. É o encadeamento entre a questão da soberania com a do estado de exceção que subjaz a toda problemática envolvendo a medida do político em Schmitt: é a real decisão soberana que possibilita a distinção entre amigo e inimigo que o contexto político exige.

Partindo da análise acerca da questão da natureza humana, da soberania em relação à revogação da leis, e estendendo a problemática envolvendo o conceito do político para outros elementos – o autor que mais influencia a teoria política de Schmitt será Hobbes. A leitura que Schmitt faz do pensamento hobbesiano torna-se essencial para compreendermos os seus pressupostos teóricos a respeito do conceito do político. Após o debate acerca da natureza do homem definida anteriormente, Hobbes será o autor mais conciso em indicar uma natureza humana problemática. A hipótese do homem ser “perigoso” em seu estado natural é o ponto de intersecção entre a criação do Estado e do poder soberano na teoria do autor inglês. Consideraremos como o pensamento de Hobbes é entendido por Schmitt, de modo que a sua análise possibilite a introdução de vários outros conceitos que anteriormente não estavam sendo colocados.

Analisando a constituição do conceito do homem natural no sentido hobbesiano, Schmitt faz um apontamento inicial:

“*Primeiro*: bom ou mau no sentido de normal ou de decadência está relacionado em Hobbes à *situação*: a situação natural (ou melhor: estado natural) é uma situação anormal, cuja normalização só tem sucesso no Estado, i.e., na unidade política.”¹⁰

Com a citação acima fica elucidado como o estado natural para Hobbes não é o estado em que a normalidade está posta, mas um estado em que não existe

¹⁰ SCHMITT, Carl. O conceito do Político. Pg: 135

qualquer normalidade, configurando-se o estado de natureza. Desse modo, a unidade política operada pelo Estado só pode surgir num pós-estado de natureza, em que a normatização no seio da sociedade ocorreu.

Habermas na introdução ao Conceito do Político, comenta o que foi relevante ao autor alemão: que para Schmitt, Hobbes foi o único teórico que reconheceu “no domínio soberano a substância decisionista da política estatal”¹¹. No capítulo XVII do Leviatã, explicitando sobre como pode ser criado um poder comum a partir da transferência de poder de cada um ao soberano, notamos como Hobbes escreve sobre essa “substância decisionista” dita por Habermas:

“O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão.”¹²

Esta citação faz uma clara alusão à competência de decisão que ao soberano é inerente. Para o autor alemão, o postulado de decisão juntamente com o poder soberano faz com que a decisão soberana seja a decisão última, onde todas as outras a ela se submetem. Schmitt se coaduna com Hobbes e pensa que o monopólio da decisão pelo Estado (por meio da soberania) quando institui o que é “político” por exemplo, pode garantir a paz e a segurança, e nenhuma outra decisão que não seja esta pode ter essa força garantidora. Mediante a introdução da questão da decisão no conceito geral da soberania, do poder soberano, Schmitt pensa a forma desse poder nos moldes em que Hobbes a postulou. Na obra “O Leviatã”, quando aborda a questão das leis civis, o autor inglês escreve:

“O soberano de um Estado, seja ele uma assembleia, seja um homem, não está sujeito às leis civis. Como é ele quem tem o poder de fazer e revogar as leis, pode, quando lhe aprouver, libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que estorvam e fazendo outras novas; conseqüentemente, já era livre antes. Porque é livre quem pode se libertar quando quiser. Ninguém pode estar obrigado

¹¹ SCHMITT, Carl. O conceito do Político. Pg: IX

¹² HOBBS, Thomas. Leviatã. Parte II, Capítulo XVII

perante si mesmo, pois quem pode obrigar pode libertar; portanto, quem está obrigado apenas perante si mesmo não está obrigado.”¹³

Quase em todo o livro “Teologia Política” a questão da soberania, como um poder intrinsecamente ligado com o aspecto legislativo do Estado, está apontando para uma determinação de um poder que tem a capacidade, a competência última, de abrir um espaço em que as leis podem ser revogadas. Desde Bodin essa competência é a grande característica do poder soberano; o que diferencia o autor inglês do francês é o fato de que aquele dá uma consistência maior a essa característica, colocando argumentos que melhor exprime a necessidade dessa competência ser intrínseca ao poder soberano.

Nesse interím, para o autor inglês o Leviatã¹⁴ – que é a representação do Estado, que garante a paz – só se estabelece quando consegue sufocar o Behemoth – que simboliza aquilo que impossibilita a ordem estatal, uma parábola da rebelião, das guerras civis. Em Schmitt, essa analogia feita por Hobbes é transposta para a questão do poder soberano, o qual é formado a partir do momento em que o Estado consegue criar uma hegemonia, oprimindo assim qualquer resistência revolucionária que tente contra ele¹⁵.

Iniciando a análise de como a teoria da soberania surgiu, Hobbes elenca uma pressuposição (hipótese) de um estado de natureza em que impera a guerra de todos contra todos. Para ele, a igualdade surgida nesse estado é o próprio medo que cada homem tem diante de uma sempre possível violência impetrada por outro homem¹⁶. É um estado em que não existe segurança para se preservar a vida, onde só existe um constante estado de insegurança. Por meio desse estado de natureza os homens criariam um contrato¹⁷ (que é o início do poder civil nessa vertente), o qual seria a manifestação do poder de todo o corpo político e também de cada indivíduo.

¹³ HOBBS, Thomas. Leviatã. Parte II, Capítulo XXVI

¹⁴ Hobbes usa tanto termos da mitologia quanto passagens da bíblia para fazer uma analogia com os mecanismos estatais. É do velho testamento (Livro de Jó, capítulo 41) que Hobbes retira a sua análise do Leviatã e a incorpora ao papel do Estado; Behemoth (havendo várias escritas) seria uma criatura fantástica que tem função (dentro da literatura judaica) matar o Leviatã.

¹⁵ Schmitt, num escrito intitulado “*Clausewitz como pensador político o el honor de Prusia*”, diz sobre o Leviatã de Hobbes: “*el Liviatán de Tomás Hobbes representa concretamente la Reforma consumada en una revolución sangrienta*”. (SCHMITT, Carl. *Clausewitz como pensador político o el honor de Prusia*. Pg: 22)

¹⁶ Assim, podemos concordar com McCormick, no livro *Carl Schmitt's critique of liberalism*, quando diz: “...*fear is the source of political order*.” Pg.: 253

¹⁷ Hobbes irá definir o contrato: “Contrato é a palavra com que os homens designam a transferência mútua de direitos.” (HOBBS, Thomas. Leviatã. Parte I: cap. XIV)

Destarte, o objetivo básico do contrato é o princípio pelo qual ele tem que assegurar uma condição mínima de segurança para aqueles que lhe estão submetidos, entre aqueles que efetuaram o contrato.

O contrato tem como consequência a criação do poder soberano, do instituto da soberania. Na medida em que cada indivíduo transfere a sua parcela de poder (que tem por meio da natureza: um poder sobre si mesmo) para o soberano, temos o mecanismo de poder da soberania, o seu fundamento. Hobbes elucida esse ponto:

“Da lei fundamental da Natureza, que ordena aos homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: o homem deve concordar com a renúncia a seus direitos sobre todas as coisas, contentando-se com a mesma liberdade que permite aos demais, na medida em que considerar tal decisão necessária à manutenção da paz e de sua própria defesa.”¹⁸

É dentro dessas delimitações – onde os homens submetem-se para preservar a própria segurança – que o autor de “O Leviatã” entende a necessidade de um aparato estatal para a convivência pacífica entre os homens. Com a renúncia aos direitos que cada homem faz, subjulgando-o todos a um mesmo mecanismo técnico (que pode ser tanto um homem como um grupo de homens), surge a ideia do poder soberano concatenado com a asseveração da sua necessidade perante o funcionamento do Estado – de modo que sem a sua necessidade esse mesmo “funcionamento” tornar-se-ia “disfuncional”. Nessa diretriz, é o poder soberano que garante a realização, a existência, do próprio Estado. Avaliando essa questão, Hobbes comenta sobre o poder soberano relacionado com essa problemática estatal:

“Sendo que, quando são suprimidos os direitos essenciais da soberania [...] o Estado fica por isso dissolvido, e cada homem volta à calamitosa situação de guerra contra todos os outros homens (que é o maior mal que pode acontecer nesta vida), compete ao soberano manter esses direitos em sua integridade”¹⁹

É nesse ponto que a teoria de Schmitt sobre o conceito do político ganha consistência. Com o estado de natureza hobbesiano, em que há a possibilidade da guerra de todos contra todos (que não consiste na luta atual todo o tempo, mas sempre uma pré-disposição para o combate), Schmitt pôde pensar um critério do político que

¹⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Parte I: cap. XIII

¹⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Parte II: cap. XXX

sirva para todas as relações entre os homens. O que podemos entender aqui é que a tese schmittiana acerca da dicotomia amigo-inimigo tem raízes na tese do estado de natureza hobbesiano; e assim, também de todas as formulações em que a natureza do homem finca-se na sua posição provável de embater com um inimigo. Isto é, quando formos tratar mais a fundo a questão do inimigo, perceberemos como a concepção de inimigo é obtida a partir da probabilidade do combate, a sua sempre possibilidade de confronto.

O início da contraposição que Schmitt faz com Hobbes ocorre já no momento da definição da teoria da soberania. O autor inglês pensa o conceito de soberania ligado ao Direito positivo, à positivação da lei. Isso resulta, de acordo com Schmitt, na vinculação do desenvolvimento do Estado de Direito que, nas palavras de Habermas: “pretende derivar a partir da neutralização²⁰ do poder público frente aos poderes de fé privados”²¹. O que Habermas quer explicitar é o fato de Hobbes elencar uma neutralidade do Estado frente à esfera particular do cidadão, de modo que somente a esfera pública estaria dentro do domínio do controle estatal. Schmitt determina a questão da neutralidade estatal a guisa de que a própria neutralização carrega consigo a impossibilidade de decisão acerca do agrupamento amigo-inimigo e, assim, retira do âmbito do Estado a sua própria essência, o seu fundamento: a política.

Com o autor alemão a questão da soberania será obtida através dos casos excepcionais, os quais fogem ao jugo do ordenamento vigente. Em Hobbes notamos como o conceito de soberania estará, ainda, articulado com a normatização do Direito. Isto significa que o poder soberano ainda é visto por meio daquilo que é considerado normal, daquilo que está no contexto da ordem normativa e a ela se vincula. O poder soberano ser visto por meio da excepcionalidade, e não pela normalidade, é o principal ponto de ruptura que Schmitt estabelece contra Hobbes.

Partindo desse distanciamento de Schmitt em referência à Hobbes e interligando o pensamento dos casos excepcionais (em que a guerra é o espaço/conceito desses casos) com o conceito de soberania, o autor que aqui mostra-

²⁰ Schmitt diz claramente no Conceito do Político, pg. 138: “Não acredito que Hobbes tenha querido expressar uma neutralização tão total” isso nos remete à Schmitt criticar Hobbes somente no ponto em que este abre a possibilidade que o termo “neutralidade” faz surgir no Estado.

²¹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: XI

se relevante para se entender essa ligação é Clausewitz e a sua teoria da guerra. É por meio do estudo sobre a guerra e suas variantes que este autor estará analisando a política. Essa aproximação entre o conceito de guerra e o de política é peça chave para discorrer sobre o que Schmitt quer estabelecer com o seu livro “Conceito do Político”.

O autor prussiano compreende a questão da guerra através da sua subordinação à política – ela será um instrumento dentro do âmbito da política. Clausewitz pondera acerca desse assunto:

“Nós sustentamos, ao contrário, que a guerra é simplesmente uma continuação do intercurso político, com a adição de outros meios. Nós deliberadamente usamos a frase com ‘a adição de outros meios’ porque nós também queremos deixar claro que a guerra em si não suspende o intercurso político, independente dos meios que ele emprega. A principal linha na qual os eventos militares progredem, e às quais eles estão restritos, são linhas políticas que continuam através da guerra até a paz subsequente.”²²

Sendo a guerra um ato político (submetida à política) qual é a grande diferença que existe entre o núcleo especificamente político e o núcleo exclusivo da guerra? A resposta de Clausewitz é que a guerra, a sua estrutura, proporciona um uso privilegiado da violência, mas uma violência que não se subordina a um ordenamento vigente. Ou seja, o autor prussiano nota que na guerra o uso da violência acontece sem limitação. A violência aqui será o meio pelo qual se faz a guerra, ela é necessária para o assentamento de uma guerra. Clausewitz argumenta sobre esse ponto:

“A violência – que é violência física, já que a violência moral não existe, salvo como expressa pelo Estado e pela Lei – é assim o *meio* da guerra, impor nossa vontade ao inimigo é o *fim*. Assegurar que o fim que temos é o de desarmar o inimigo; e que, teoricamente é o verdadeiro objetivo da guerra.”²³

A ideia de a guerra ser um instrumento político (um ato político) faz Clausewitz perceber que a guerra não pode ter um fim em si mesma. Ela é sempre uma parcela da política, de modo que o estatuto da guerra não tenha uma lógica própria (inerente somente a ela), mas somente uma gramática própria. Ele diz explicitamente, quando comenta sobre a guerra em relação à política: “Sua gramática,

²² DOS PASSOS, Rodriguez Duarte Fernandes. Clausewitz e a Política – uma leitura de Da Guerra. Pg:25

²³ DOS PASSOS, Rodriguez Duarte Fernandes. Clausewitz e a Política – uma leitura de Da Guerra. Pg:14

de fato, pode ser própria, mas não sua lógica”²⁴. A lógica da guerra é instituída politicamente, ou seja, está no campo de definição política – não pertencente à própria guerra. Mas o que significa a guerra ter uma gramática própria? Ter uma gramática própria refere-se a guerra ser feita de acordo com as regras que lhe é peculiar, com mecanismos que lhe são inerentes. Destarte, por meio da especificidade da gramática da guerra, o autor prussiano estipula que cada guerra tem uma particularidade própria – na medida em que os fatores em que ela ocorre muda de acordo com o contexto vigente.

Schmitt compreende essa relação como a de mais alto grau político; isto é, a guerra é a política elevada ao extremo. Schmitt diz ainda:

“A guerra como o mais extremo meio político evidencia a possibilidade dessa distinção entre amigo e inimigo subjacente a toda representação política, só tendo, por isso, sentido enquanto esta distinção estiver realmente existente na humanidade ou, pelo menos, realmente possível.”²⁵

Nessa citação, fica evidenciado como o conceito do político em Schmitt se definirá a partir da possibilidade da distinção entre amigo e inimigo, amparada pelo dispositivo da guerra. No livro “Conceito do Político” a guerra expõe o conceito do inimigo, efetuando a possibilidade de decisão de um inimigo real, o inimigo público, com o qual há a predisposição à morte por meio do combate. Com esse panorama, a morte física é um recurso recorrente para se alcançar os objetivos conjecturados na deflagração da guerra – mas não pode ser um objetivo explicitamente exposto ou um fim a ser atingido.

Por fim, foi por meio de todas essas teorias, tanto acerca da História, da Natureza do Homem, da Soberania e da Guerra – onde surge o espaço em que Schmitt utiliza como base para todo o seu pensamento – que poderemos analisar as premissas contidas no pensamento do autor alemão. Através de todo o debate desenvolvido por Schmitt com esses quatro autores, vemos como o seu pensamento insere-se num dado particular no modo de se tratar as questões políticas: é por meio da problematidade do homem que o nosso autor definirá a sua maneira própria de interpretar a política e de determinar os contextos políticos de sua época.

²⁴ DOS PASSOS, Rodriguez Duarte Fernandes. Clausewitz e a Política – uma leitura de Da Guerra. Pg: 25

²⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 38

2. ESTADO DE EXCEÇÃO, SOBERANIA E DECISÃO EM SCHMITT

No cenário visto no capítulo anterior, os termos e conceitos caros à Schmitt encontram o seu ponto de ancoragem quando da relação polarizada entre amigo e inimigo (sobretudo sobre a noção de inimidade) introduzida por meio do seu conceito do político. Tanto Bodin como Hobbes são fontes de conhecimento acerca da problemática do poder soberano e as suas consequências no campo estatal. Com a dissertação sobre a guerra, os seus elementos e as suas particularidades, Clausewitz é o ponto de partida para o nosso autor tratar do estado de exceção: onde a guerra é o exemplo mais recorrente. E a forma como Schmitt apresenta cada um desses problemas é de acordo com a situação existencial: partindo do pressuposto de conceitualização em que a realidade concreta (interposta por Maquiavel) lhe é inerente.

A especificidade do pensamento de Carl Schmitt, aquilo que o diferencia dos outros autores, é a relevante introdução do mecanismo da exceção para se analisar os conteúdos políticos-jurídicos que se apresentam em sua obra. É por meio da relação de exceção na qual Schmitt parte para discorrer tanto sobre os conceitos acima mencionados como outros que são recorrentes em sua obra²⁶. A exceção torna-se o espaço em que a configuração dos conceitos nos moldes schmittianos tomam forma – como condição para fazer uma análise em que a problemática do Estado é pensada dentro do arcabouço político que a integra.

Em Schmitt o estatuto da exceção tem um caráter extremamente político: mesmo que estejamos confrontando-o com conteúdos jurídicos, políticos, etc. Isso se destina ao fato dele estar tecendo uma grande confrontação com o liberalismo – e a visão que tende a conceber o mundo num paradigma que suprime a política, isto é: uma visão despolitizada do mundo. Desse modo, olhar os conceitos a partir do caso excepcional tem como conjectura a revelação de estruturas as quais no campo teórico do liberalismo seriam negadas. Bernardo Ferreira explicita esse ponto:

²⁶ Exemplos de conceitos: Povo, democracia, aclamação, hegemonia, ditadura, etc..

“O ponto de vista da situação excepcional permite revelar o que a natureza pretensamente neutra e apolítica das ideias e instituições liberais se nega a mostrar.”²⁷

Examinar os conceitos políticos dentro do esquadramento do caso excepcional torna-se a única forma de politicamente explorar essas conceitualizações – como visto com a citação acima. Com o tema da exceção podemos averiguar o que mais tem de opaco nas conceitualizações políticas, estatais, jurídicas, etc. e assim poder clarificá-las. No livro “Teologia Política” Schmitt diz que a exceção “esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si”²⁸. E, explicitando a sua preferência pelo caso excepcional ao normal, Schmitt concretiza a questão aqui em desenvolvimento:

“A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção.”²⁹

“A exceção comprova tudo” porque vai além do entendimento generalizado da norma; com a exceção temos o aprofundamento teórico que o contexto da norma não atinge. No decorrer desse capítulo, iremos entender porque Schmitt fala que a regra é confirmada pela exceção: em qual medida a regra “vive da exceção”?

Sendo esse perfil teórico elucidado, nossa atenção se voltará para a apreensão de três noções que influem diretamente na problemática do conceito do político: conceito de soberania, o estatuto da decisão e o paradigma do estado de exceção. A tentativa de elucidar os três conceitos mencionados é justificada por estarem contidos em uma das teses mais importantes do pensamento schmittiano.

Logo no início do livro “Teologia Política”, no seu primeiro capítulo e na sua primeira frase, Schmitt faz a seguinte proposição: “Soberano é aquele que decisão sobre o estado de exceção”. Determinando como esses conceitos serão percebidos dentro da sua teoria, essa tese vem indicar como a conceitualização totalmente separada entre eles perde uma característica que lhes é fundamental: que todos esses conceitos são percebidos a partir de um caso paradigmático, de um caso excepcional.

²⁷ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 55

²⁸ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 15

²⁹ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 7

São conceitos limítrofes, ou seja: “isso corresponde que a sua definição não pode vincular-se ao caso normal”³⁰, tornando-se “um conceito de esfera extrema”.

De modo a clarificar cada um desses conceitos, preferimos fazer uma abordagem (na medida do possível) singular, mínima e individual para esclarecer um pouco sobre cada uma dessas noções. Após essa análise primária, veremos como a interação entre esses conceitos é o que permite à Schmitt pensar no seu conceito do político: isto é, pensar na decisão sobre amigo e inimigo. Começaremos debatendo como a noção de decisão aparece na teoria do autor alemão.

O estatuto de decisão que Schmitt tem em mente não é assemelhado com qualquer decisão vulgar que qualquer pessoa possa tomar; mas somente a decisão que está remetida ao campo essencialmente político. Na obra “O risco do político”, Bernardo Ferreira diz que a decisão schmittiana tem “um caráter eminentemente político”³¹. Schmitt mesmo entende que “a decisão reside sempre no político”. Isto induz que a conformação da decisão na política lhe implica um corte que a diferencia de todos os outros tipos de decisão. Ter esse caráter acarreta na total supressão de todas as outras possibilidades anteriores a essa decisão, de modo a tornar-se a última decisão: a de grau supremo³².

Por meio dessa conjectura, a decisão não pode ser tomada por qualquer um que queira: somente por aquele que possui capacidade legitimada para tal ação. Isto significa que unicamente o soberano pode ter competência para a decisão, só o estatuto da soberania tem esse poder de decisão. Nos moldes schmittianos, essa decisão só pode ser tomada exclusivamente por quem detem o poder soberano: tornando-se assim uma competência intrínseca à soberania. Desse modo, a decisão soberana se justifica no momento em que tem que ser a decisão que subjuga todas as outras, a qual se impõe acima de todas – de forma que ela possa tornar-se uma decisão autoritária justamente no fato de suprimir todas as outras decisões possíveis.

A partir do postulado da decisão, examinamos como o estado de exceção é o espaço onde a configuração desse “caráter eminentemente político” da decisão

³⁰ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 7

³¹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político, pg. 117

³² “[...] o que torna efetivamente última a decisão soberana é a sua capacidade de se impor sobre as demais e conquistar reconhecimento público.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político, pg. 125)

tem fundamento. Schmitt, no início de “Teologia Política”, apresenta o nexo entre a decisão e o caso da exceção:

“A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de que um caso real, excepcional.”³³

O estado de exceção é o espaço onde não há a vigência de uma ordem normativa: onde o mecanismo da ordem jurídica fica em suspenso devido a algum distúrbio estatal. Quando amparada no caso em que há a normalidade, a decisão não pode ser uma decisão absolutamente soberana porque se compatibiliza ao caso normal em que ela está contida. Por ser o caso da exceção, onde não existe preceitos anteriores que limita o poder decisório, a decisão torna-se integralmente soberana (política) porque não está mais no âmbito de uma ordem que, por meio de regras, a configura e comporta dentro de si.

A proclamação (decisão) do estado de exceção só pode ser feita por quem detém o poder soberano – é aqui que aparece o anúncio da tese de Schmitt. Só poder decidir sobre o estado de exceção aquele que contém o poder soberano é proposta pelo fato de o soberano ser o único a estar competente para tal decisão: já que o seu poder soberano ser um “poder supremo”.

Nosso autor expõe que o soberano é o único que decide sobre o estado de exceção porque “se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence”³⁴. Pertencer ao ordenamento significa que o próprio ordenamento é obtido através da decisão soberana; e estar fora dele é o pressuposto que o soberano tem para professar a sua decisão não limitativa, suprema. A decisão soberana sobre o estado de exceção é aquilo que qualifica todas as competências do próprio poder soberano – como visto anteriormente no primeiro capítulo.

Mas é importante observar que no estado de exceção, mesmo sendo um espaço não normativo em que há o rompimento com a situação normal, não se remete a um estado em que impere o caos ou a anarquia, por exemplo. O estado de exceção é

³³ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 7

³⁴ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 8

consideravelmente distinto do estado de guerra civil, em que a própria questão política se coloca em jogo. Bernardo Ferreira adverte:

“A exceção tampouco se equipara a uma situação de guerra civil, em que a própria ideia de unidade política tenderia a se dissolver. Para Schmitt, pelo contrário, o fato de que uma situação de exceção possa ser declarada significa que ‘subsiste um ordenamento, ainda que não um ordenamento jurídico’. O estado de exceção, portanto, tem como premissa a existência de uma instância pública capaz de definir quando se apresenta concretamente uma situação anormal.”³⁵

Uma vez mais, o tema da exceção constitui-se de grande relevância para Schmitt. Ela clarifica que a unidade jurídica (o ordenamento normativo e o próprio Direito) está subsidiário ao político, à unidade política. Interrompendo o jogo da ordem normativa, o estado de exceção é o mecanismo que tem como objetivo assegurar o predomínio do político: tende a firmar a unidade política em detrimento da unidade jurídica. É nesse sentido que o estado de exceção não se confundirá com o estado de caos ou anarquia: apesar de romper com o ordenamento jurídico, nesse estado ainda sobrevive um mínimo de ordenamento que se remete à área politicamente estatal. Schmitt mesmo entende que “em detrimento do Direito o Estado permanece”³⁶, isto é: está inferido que “o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação”³⁷. Por meio dessa investigação, compreendemos que o estado de exceção é o mecanismo que o soberano tem para assegurar o seu próprio poder em prejuízo das configurações jurídicas que ordena o Estado como um todo.

Depois de questionarmos o lugar do estado de exceção no pensamento schmittiano e depois de todas essas menções esporádicas sobre a questão da soberania, veremos o que esse conceito designa para o autor. Vimos que a noção de soberania é impetrada por Bodin inicialmente e depois Hobbes dará a consistência que o conceito ganha na modernidade. Schmitt será aquele que, mesmo estando na linha de pensamento de Hobbes, pensará o poder soberano como um poder essencialmente supremo: no qual não será limitado nem por um direito divino ou pela positividade da lei, como pensado por Bodin e Hobbes respectivamente.

³⁵ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 107

³⁶ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 13

³⁷ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 13

Schmitt entende o significado de “supremo” na linha de um poder “não derivado do soberano”³⁸, isto é: um poder que é independente do próprio ser que contém a soberania. Esse poder não é dependente do sujeito, ele é intrinsecamente soberano porque não se submete a nenhuma outra ordem. Destarte, é um poder que não tem fundamento por não ser dependente de nenhuma circunstância que o pré-determina³⁹. Dando base para todos os outros mecanismos que o procede, é o poder que não tem algo que o principia. O único modo de o poder soberano ter um fundamento é quando ele fundamenta-se a si próprio – no máximo o poder soberano se auto justifica.

O debate que Schmitt quer estabelecer quando adentra no conceito de soberania é o fato de, dentro do contexto normativo, quem tem o pressuposto de decisão sobre aquilo que não há parâmetros normativos que define o ser da ação? Assim, a pergunta que está sempre sendo colocada à favor da soberania é: “quem devia ser competente para o caso, para o qual não havia previsão de competência”⁴⁰? “Quem teria a presunção, para si, do poder ilimitado”⁴¹? Aqui abre-se o espaço em que a soberania liga-se ao panorama do estado de exceção: o soberano é o único competente para discernir sobre a exceção, porque:

“O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.”⁴²

A característica de poder suspender uma Constituição e de suspender a própria ordem normativa, instaurando um estado de exceção é a chave em que Schmitt se baseia para fundamentar o conceito de soberano, antes já antecipado: “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”. Dizendo isso, podemos nos remeter a um novo patamar em que o autor alemão circunscreve o seu pensamento: a intersecção entre o domínio da política e do direito que opera nas conclusões que ele tem de cada conceito tratado aqui.

³⁸ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 8

³⁹ Importante notar a diferença entre o poder soberano (a soberania) do próprio soberano: o que antecede o soberano é o dispositivo da soberania, sendo a sua base.

⁴⁰ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 11

⁴¹ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 11

⁴² SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 8

É sempre notável como a relação entre política e direito está rodeando os escritos do autor alemão e o aspecto da soberania tende a cercar o âmbito de incidência em que essas duas áreas se juntam numa mesma análise. Embasado nesse panorama, a soberania faz a ligação entre esses campos, aparentemente distintos, quando intercede o seu aspecto político – isto é, quando realiza a decisão – para remetê-lo ao campo jurídico. O soberano então torna-se um agente especialmente político que dá forma ao juízo do Direito, que atribui valor à ordem normativa.

Após tratar minimamente desses conceitos, poderemos agora aprofundar na teoria de Schmitt e qualificar cada um dessas noções para o seu pensamento. Para conseguir examinar com mais cuidado cada um desses juízos, teremos que entender a diferença que, nas teses schmittianas, são recorrentes: a dicotomia entre o público e o privado. Essa diferença surge devida a crítica schmittiana ao liberalismo citada rapidamente no início desse capítulo.

É sabido que com o liberalismo há a iniciativa de impor a supremacia do âmbito privado ao público, de modo a costurar uma crítica ao estatal que se torna o ponto de partida para uma despolitização – para uma neutralização frente ao político. Porém, Schmitt observa como a decisão sobre se relacionar com o mundo de modo despoliticado é, sobretudo, uma decisão política – abrindo um espaço em que o autor alemão, amparado por essa antítese, nega o primado do liberalismo. Desse modo, fica evidente qual é a posição de Schmitt frente ao contraste entre o privado e o público. Bernardo Ferreira elucida a questão:

“A insistência de Schmitt na polaridade entre público e privado resulta do fato de que essa antítese é constitutiva da sua própria concepção da vida política. No seu pensamento, a dimensão pública é a única dimensão verdadeiramente política.”⁴³

Através desse posicionamento schmittiano, no qual o campo público seria aquele que está ligado ao político, podemos entender como o soberano (visto como aquele que garante a unidade política pelo força da sua decisão, e por isso um ente essencialmente político) primordialmente estará em consonância com a dimensão pública. Bernardo Ferreira diz que “O soberano, em primeiro lugar, é, por definição, um sujeito público.” e continua explicando esse ponto:

⁴³ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 173

“[...] o soberano não é um sujeito individual determinado e sim um lugar público de decisão a ser ocupado no interior do sistema jurídico-político. A decisão soberana é pessoal sem que seja possível identificar quem é a subjetividade portadora da soberania, o que permite a Carlo Galli falar de uma ‘soberania pessoal, mas sem sujeito’.”⁴⁴

Percebemos como a soberania será articulada no espaço público, determinando não o seu “sujeito individual”, mas somente a sua função política: a tomada de decisão. Confrontar a ideia de o soberano ser um sujeito determinado é justificar a contraposição schmittiana com o domínio privado e justificar o contexto público como o genuinamente político. Importante frisar que Schmitt não releva ao domínio privado uma natureza despolarizada: o político no nosso autor tem a capacidade de configurar qualquer relação – isso significa que privado também pode estar dentro do político, porém somente o encadeamento público pode abordar sobre a política de maneira genuína. O domínio público é o puro espaço político no qual qualquer relação se representa politicamente.

Ainda destrinchando essa citação, vemos como a decisão toma lugar a partir do predomínio público da sua ação. Tendo como consequência da citação acima o autor a define: decisão é “um ato de vontade pessoal determinado pela necessidade de definição das condições da ordem pública”⁴⁵. Com essa noção decorre que o postulado da decisão não poderá ser instituído a partir de um caráter privado: sempre estará numa perspectiva dessa ordem⁴⁶ pública. Por isso, Kervégan nos fala do âmbito da decisão “como a situação-limite que permite ter acesso à verdade do político”⁴⁷, porque ela é o fundamento que está por trás do mecanismo estatal como um todo.

Nesse entendimento, o estatuto da decisão transforma-se num momento paradigmático: sendo que a decisão tem a conjectura de definir os requisitos da ordem pública, portanto é o próprio elemento decisionista, a própria decisão, que estabelece o ordenamento estatal como um todo. Isso implica que a decisão é anterior a ordem normativa e assim é o seu próprio fundamento. É devido a isso que Kervégan afirma que “a decisão é o que *torna possível* a norma, instituindo-a como tal”⁴⁸ – anunciando

⁴⁴ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 173

⁴⁵ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 174

⁴⁶ O conceito de ordem é definido com o pressuposto de que é derivada da supremacia de uma ideia sobre as outras, ou seja, do pronunciamento da decisão soberana

⁴⁷ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 114

⁴⁸ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 9

com isso a ideia schmittiana de que a toda norma sempre advém de um ato (decisório) que a instaura, isto é: o normativismo é posterior ao momento decisório que o inaugura.

Kervégan falando sobre a teoria de Schmitt, especificamente sobre como o autor alemão trata dos elementos da norma e da decisão, explicita a contenda que Schmitt tem com Kelsen na relação entre esses elementos:

“A principal censura dirigida por Schmitt a Kelsen é que ele dissocia os dois componentes que, segundo ele, todo fato jurídico comporta: a norma e a decisão. Ao fazer da ordem jurídica um sistema fechado de normas, essa conduta inverte a prioridade, julgada absoluta por Schmitt, da decisão, ou antes, do ‘elemento decisionista’, no próprio seio da ordem jurídica.”⁴⁹

Essa cisão com a determinação teórica do neo-kantiano Kelsen é a base para a formulação da análise do que está por trás do ordenamento jurídico, daquilo que subexiste à ordem normativa. Ainda nesse íterim, no livro “Teologia Política” Schmitt argumenta sobre a prioridade da decisão frente a norma, no campo da ordem jurídica; ele diz:

“[...] toda ordem repousa em uma decisão. Também, o conceito de ordem jurídica, aplicado irrefletidamente como algo óbvio, contém, em si, a contradição dos dois elementos diversos do âmbito jurídico. A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.”^{50 51}

O que está por detrás do embate com Kelsen é a oposição, no campo teórico jurídico, entre o normativismo e o decisionismo. Kervégan analisa o que está em debate nessa questão:

“A oposição entre normativismo e decisionismo, em torno do qual é organizado o pensamento de Schmitt até 1933, já foi estudada: corresponde à ênfase de um ou de outro dos dois momentos do enunciado jurídico, a norma e a decisão, e remete, como em seu princípio, à distinção filosófica entre o ser, compreendido como

⁴⁹ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 5

⁵⁰ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 10-11

⁵¹ No livro de Kervégan, há outra tradução da mesma passagem da obra de Schmitt que considero mais bem elaborada. Cito: “Toda ordem se baseia em uma decisão, e o conceito de ordem jurídica, que a ausência de pensamento faz aplicar como sendo evidente, contém também em si a oposição dos dois elementos distintos do jurídico. A ordem jurídica se baseia, como toda ordem, numa decisão e não numa norma.” (KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 5)

existência concreta ou vontade, e o dever-ser, construção ideal de uma racionalidade abstrata.”⁵²

Aqui observamos o porquê do estudo de Maquiavel feito por Schmitt é definidor de várias das suas posições. Sendo a linha decisionista a que se adéqua ao modo de existência concreta de perceber as contendas jurídicas, entendemos a escolha de Schmitt por optar sublevar o momento da decisão ao da norma.

Foi por meio dessa primeira confrontação que Schmitt pensou o estatuto da decisão, sendo que, posteriormente, nós veremos como essa maneira particular de se tratar do elemento decisionista é o que cria a base da ordem jurídica. Antes de entrarmos nesse assunto, temos que entender como Schmitt coloca a questão da decisão através do campo em que a exceção é o espaço de articulação teórica.

Nesse meio, Hobbes ao expressar a sua teoria da soberania articulada com a formação político-jurídica do Estado mostra como o elemento decisionista é fundamental para a configuração da ordem. O sempre acréscimo de Schmitt é pensar o estatuto da decisão dirigindo-se ao caso da exceção, Kervégan explicita esse contexto:

“A exceção não manifesta, segundo ele, os limites do direito: ela esclarece o componente decisionista, que ‘normalmente’ está à parte. O estado de exceção revela, em sua brutalidade, o fundamento da ordem jurídica e, por conseguinte, da norma: ‘é soberano aquele que decide sobre o estado de exceção’”⁵³

Revelar o fundamento da ordem jurídica significa justamente perceber que ela é obtida através da decisão: é por meio da decisão soberana que a ordem pode existir. Sendo assim, o que repercute com a introdução do estado de exceção não é simplesmente um estado elencado num “nada normativo” – ele será a simbiose entre a suspensão da ordem mesmo que ainda permaneça um ponto em que ocorre uma vinculação mínima. O que Schmitt quer estabelecer é uma aproximação antes antagônica entre o estado de exceção e a ordem jurídica.

Tratando sobre o mecanismo do estado de exceção, Agamben diz que “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma

⁵² KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 19

⁵³ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 8

legal”⁵⁴. Isto significa que o fator aproximativo do estado de exceção ao contexto normativo se dá devido ao próprio dispositivo da suspensão: ele se vincula a ordem normativa no momento em que suspende-a. Outra vez Agamben discorre melhor sobre esse ponto:

“A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.”⁵⁵

Nesse ponto, o autor italiano se posiciona na mesma linha de raciocínio que Schmitt. Este pensa a suspensão da norma como tendo um nexos com a ordem jurídica, ele expressa:

“A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos.”⁵⁶

Ou seja, o panorama no qual a exceção se realiza não é “subsumível” porque ela sempre está relacionada com o elemento decisionista. Ao se vincular com a decisão soberana “na sua absoluta nitidez”, o estado de exceção é válido porque essa decisão que lhe confere a sua legitimidade – sendo assim anterior aos “princípios jurídicos”. Através dessa citação, podemos ver como a abordagem de Schmitt sobre o estado de exceção guia-se por algumas particularidades.

É sabido que o estado de exceção, tratado entre os séculos XIX até o século XX (de onde Schmitt parte até o seu contexto atual), é analisada na perspectiva da sua negação. O nosso autor mesmo diz na obra “Teologia Política” que: “Kelsen resolve o problema do conceito de soberania negando-o”⁵⁷. Grande parte dos pensadores que estavam na mesma linha de discernimento que Kelsen vão argumentar contra a possível existência do estado de exceção. Para Schmitt, a negação do estatuto do estado de exceção está imbuída no caráter de negar o próprio “Estado frente ao

⁵⁴ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Pg: 12

⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Pg: 39

⁵⁶ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 13

⁵⁷ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg:21

Direito”⁵⁸, assim se comendo como um aspecto liberal – que vimos está tentando tornar-se uma doutrina despolitizada.

Em contraposição com o estilo liberal de se examinar o estado de exceção, nosso autor integra ao estado de exceção um pólo que lhe dá a consistência para o seu espaço, de onde a decisão soberana pode vigorar: é quando temos a possibilidade do elemento decisionista na realidade concreta e de modo válido. Ou seja: “tem validade nos princípios jurídicos” – como visto na citação anterior.

A questão para Schmitt é justamente mostrar como dentro do campo jurídico existe algo que lhe é sempre constitutivo: a decisão. Isso significa que por meio do contexto da norma é necessário algo que a comporte além do ordenamento que ela se vincula. A contraposição que o autor de “Teologia Política” está fazendo é sempre o seu combate com o teoria liberal. Com o liberalismo transposto na sua forma jurídica onde a norma se sobrepõe à decisão, vemos a tentativa de supremacia do âmbito jurídico ao campo político. Por exemplo, com Kelsen⁵⁹ temos o pensamento de que a validade de uma norma é sempre uma outra norma. Dessa forma, o fundamento último de uma norma será uma norma que à todas as outras é a base. Contrariamente a esse pensamento, Schmitt introduz o elemento decisionista como fundamento último de uma norma: haverá sempre um decisão que antecede uma norma qualquer.

Schmitt percebe como esse arranjo de validação das normas impetrada pelo neo-kantiano Kelsen tende a esconder o papel que a decisão tem na base do ordenamento: instituir a objetividade jurídica do próprio ordenamento. A decisão é o ponto com a qual a perspectiva jurídica se guiará. Kervégan explicita esse enredo:

“Em *Théologie politique*, e depois em *Le concept du politique*, tratava-se principalmente de salientar a presença no ato jurídico de um componente irreduzível a toda configuração normativa.”⁶⁰

⁵⁸ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg:21

⁵⁹ Schmitt, discorrendo sobre esse assunto, diz que Kelsen faz um arranjo em que “O Estado, ou seja, a ordem jurídica é um sistema de imputabilidades a um último ponto de imputabilidade e a uma última norma fundamental.” (SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 19) e fechando assim a proposta de as normas terem uma validade juridicamente dada. Ver também, no livro sobre a “Teoria Pura do Direito”, o postulado da “norma hipotética fundamental” que se baseia numa pirâmide abstrata cuja normas, de cima para baixa, são fundamentadas. Assim a norma do mais alto grau fundamenta todo o resto da pirâmide abaixo.

⁶⁰ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 22

Esse “componente irreduzível a toda configuração normativa” é a decisão na sua fórmula mais absoluta: o decidir sobre o estado de exceção. Novamente Kervégan salienta essa ideia:

“[...] a exceção faz aparecer o embasamento não normativo da norma, a saber, a decisão que cria, com a “situação normal”, as condições de sua validade.”⁶¹

Com essa citação, notamos como é recusada a ideia liberal de uma norma ser a condição de validade para outra norma porque a partir da norma não há a possibilidade de averiguar a própria condição de normalidade – como mencionado anteriormente. O estatuto da decisão é o que clarifica o modo como a decisão soberana (sendo aquilo que cria a “situação normal”) pode operar os rudimentos que dará suporte para a validade das normas. Destarte, podemos entrelaçar o componente da decisão com o do estado de exceção a partir de um escrito de Kervégan:

“...o papel que desempenha a exceção neste “primeiro” decisionismo: ela é essa situação anormal que, enquanto tal, estabelece e lhe confere seu valor de norma.”⁶²

A partir desse ponto compreendemos como uma possível fundamentação da ordem normativa tem como referência à simbiose entre os três conceitos encadeados nesse capítulo, isto é: estado de exceção, soberania e decisão. Com a citação acima, em que depreendemos a decisão em um espaço não normativo das condições de validade de um ordenamento, podemos estabelecer os critérios para criar a base dessa ordem. Esse “primeiro decisionismo” refere-se à decisão que acontece no estado de exceção, a qual cria e fundamenta todas as outras decisões. Anteriormente, estabelecemos que a decisão soberana era aquilo que dava suporte à todo o ordenamento jurídico – agora nos depararemos mais aprofundadamente sobre esse ponto.

Schmitt aborda a questão da fundamentação da ordem normativa em contraponto com a ideia liberal (já elaborada) de que uma “norma contém em si mesma o princípio de sua própria validade”⁶³. A transferência que Schmitt opera nesse contexto da fundamentação do ordenamento normativo – de um fundamento da própria norma sobre si mesma para o momento no qual a decisão soberana, dada no

⁶¹ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 22

⁶² KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 23

⁶³ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 99

estado de exceção, cria as circunstâncias de validade da ordem normativa – é o próximo ponto a ser elucidado. Bernardo Ferreira expressa como a contraposição de Schmitt o leva a costurar a base dessa ordem com a questão da exceção, ele diz:

“Para Carl Schmitt, a impossibilidade de um conteúdo normativo se tornar efetivo por si mesmo se revelaria em toda a sua amplitude à luz do tema da exceção. Em uma situação anormal, seria possível reconhecer as condições de validade de uma norma. [...] a norma não pode valer em uma situação de exceção, ou seja, em uma situação fora da norma, na qual, por princípio, ela não se aplica.”⁶⁴

Temos diante de nós o paradigma que conduz o pensamento schmittiano para uma linha de raciocínio que lhe é inerente: a sempre afirmação dos postulados amparados no contexto da exceção, a sempre afirmação dessas hipóteses através do caso excepcional. Desse momento em diante, a posição de se pressupor a validade da ordem normativa por seus próprios princípios normativos caem, fazendo com que a questão passe a ser vista através da luz da exceção. Essa esclarece as condições de instauração da ordem normativa e elucidada como uma situação se configura como norma, em uma situação de normalidade.

Sendo o caso da normalidade pensado a partir do espaço em que ele não se aplica, com a sua validade suspensa, qual seria a sua forma de validade? Assim, o que resta é a discussão acerca de algo que é anterior à normalidade e, por isso, tem a capacidade de lhe imbuir a validação na qual ela se instituirá. Para Schmitt a normalidade que se cria é algo que se molda ao contexto. Ele pensará numa “normalidade factual”, a qual transmuta a operatividade do direito em algo “situacional”. O autor mesmo expõe em sua obra que: “todo Direito é ‘direito situacional’”⁶⁵. Isso significa que o Direito é sempre operacionalizado de acordo com o contexto momentâneo que ele vincula-se temporalmente. Em concordância com o exposto aqui, Bernardo Ferreira estabelece que:

*“A criação de uma normalidade factual, portanto, não é um dado anterior à aplicação do direito aos fatos, mas constitui um ato de conformação jurídica da realidade.”*⁶⁶

Com todas essas características que examinamos acima da teoria do autor alemão, conjecturamos a especificidade que Schmitt trama com os conceitos

⁶⁴ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 100

⁶⁵ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 14

⁶⁶ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 121

apresentados e, particularmente, com o aspecto normativo. Ele faz uma contextura desses elementos através do campo político, no quais esses conceitos irão se remeter. Nesse enredo, Bernardo Ferreira notará que:

“... o problema da normalidade e o conceito de ‘normal’, em Schmitt, não se definem em termos normativos, mas acima de tudo políticos.”⁶⁷

Por meio dessa citação nota-se como Schmitt propõe o fundamento da ordem normativa através de um aparato explicitamente político: a decisão soberana. Isso significa que aquilo que está por detrás do ordenamento normativo (a sua essência e o seu fundamento) é sobretudo um alicerce que estará relacionado com o espaço político. Com isso, o autor muda o lugar no qual as bases do ordenamento normativo opera: sai do âmbito exclusivamente jurídico e se configura a partir da esfera político-existencial, onde se encontra a vinculação com a realidade concreta no qual todo esse debate está em conexão.

Como já dito, é a decisão soberana que cria a efetividade concreta em que a situação normal pode operar. Para que uma situação normal torne-se o parâmetro do ordenamento criado, há a necessidade de supressão de todas as outras configurações alternativas em que essa normalidade poderia se vincular. É nesse aspecto que a decisão soberana schmittiana tem o caráter de ser o fundamento da ordem normativa na sua realidade concreta, porque ela é a única que realmente pode criar a situação em que o contexto normativo pode ter validade, pode existir concretamente. Em junção com todos esses fatores, o estado de exceção entra como o espaço onde se pode fazer a eliminação de todas as adversidades que impeçam a instauração que a decisão soberana tem sobre a normalidade do ordenamento. É no estado de exceção que surge o campo no qual os requisitos concretos são criados de modo que a ordem normativa se apoie efetivamente.

Através de todas essas contendas que tem no seu centro a conexão entre estado de exceção, soberania e decisão podemos entender qual é a competência de uma decisão soberana. Com a introdução da impossibilidade de uma norma obter a sua validade por ela mesma e a decisão ser o momento em que se cria essa validade, Schmitt complementa a competência dessa decisão ligando-a com a questão da

⁶⁷ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 101

norma. Ele diz: “A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real” – esse momento é livre das amarras normativas porque sendo anterior lhe dá a legitimidade⁶⁸ na qual se baseará. E essa decisão se torna absoluta na medida em que não é limitada por nenhum ordenamento. Não há nada que a antecede e nessa medida é que podemos caracterizá-la como soberana. No livro “O risco do político”, Bernardo Ferreira designa o estatuto da decisão em relação ao aspecto normativo:

“Assim, ao se originar de um ‘nada normativo’, a decisão funda, de uma forma literalmente autoritária, a própria ordem normativa. Ao criar as condições concretas de vigência do direito, ela cria o próprio direito.”⁶⁹

Nesse enquadramento da decisão, o seu caráter autoritário advém da sua condição de soberania. Esse caráter autoritário dessa decisão é que dá o pressuposto para todo o ordenamento, mesmo ela não tendo um fundamento⁷⁰ que lhe anteceda. Essa decisão está ancorada em um elevado arbítrio que o soberano tem. Esse aspecto deciscionista contextualiza toda a normatividade do direito de modo também arbitrário, pois não se submete a nenhum outro comando que a submeta aos seus parâmetros. O que está em jogo na citação acima é o comando da decisão estar amparado no estado de exceção, nessa área de um “nada normativo”. Bernardo Ferreira esclarece o elo entre o pólo da exceção e da decisão – ele conclui esse liame:

“Para Schmitt, a circunstância de uma autêntica decisão desafia toda delimitação normativa. Aceitar o ponto de vista da exceção significaria, portanto, reconhecer o caráter literalmente extraordinário da decisão, a qual se situaria, antes de tudo, no domínio daquilo que não pode ser previsto, daquilo que não pode ser antecipado.”⁷¹

Conforme todas as ideias expressas até esse momento, o entendimento dessa “autêntica decisão” é feita por meio do mecanismo da soberania – no qual a própria decisão tem o seu papel efetivado. Se podemos inferir que o soberano é aquele

⁶⁸ Bernardo Ferreira elucida o conceito de legitimidade: “Com isso, a questão da legitimidade, no pensamento de Schmitt, assume um caráter fundamentalmente existencial: ela não resulta de uma norma antecedente, mas da existência da unidade política e da sua capacidade de decidir a respeito da sua própria forma de vida.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 120)

⁶⁹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 120

⁷⁰ “A decisão, já sabemos, emana de um vazio normativo e, embora seja o fundamento de validade da ordem, não possui em si mesma fundamento.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 122)

⁷¹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 116

que “decide sobre a natureza da ordem”⁷² como expressa Bernardo Ferreira, isso somente pode ser pensado se for constatada a competência do soberano de fazer a decisão sobre o estado de exceção.

A própria configuração da soberania é subscrita na posição em que não há a padrão (critérios) para a sua ação⁷³. Decidir sobre o estado de exceção é justamente decidir sobre quando as normas (leis) não mais se aplicam: de modo a definir com quais parâmetros pode operar a normalidade ou fazer surgir o estado em que a exceção possa vigorar.

São por meios desses prognósticos que Schmitt, no livro “Teologia Política”, elenca as características do soberano em relação à realidade concreta:

“O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprava que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito.”⁷⁴

Essa citação de Schmitt finaliza com todo o exame acerca da fundamentação da ordem normativa. Essa ocorre por meio da decisão soberana dentro do “nada normativo”, ou seja: decisão soberana no contexto do estado de exceção. Interessante observar que Schmitt não nega tacitamente o monopólio do uso da violência pelo poder soberano. O que ele compreende é o fato de que não é o uso da coerção que assegura a “situação como um todo na sua completude”, mas somente o monopólio do elemento decisionista que pode garantir essa mesma situação.

Até aqui examinamos como a tese da exceção é o ponto que permite observar a mais profunda essência do Direito e que lhe confere validade: o seu componente decisionista. Também compreendemos que é somente por meio do poder soberano que a decisão política pode ser tomada: tendo o caráter de ser a última

⁷² FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 125

⁷³ “A ação do soberano remete à situação de exceção e, como tal, não pode ser antecipada e regulamentada.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 127)

⁷⁴ SCHMITT, Carl. Teologia Política. Pg: 14

decisão, que contém a supressão de todas as outras alternativas e impõe uma ordem concreta. O que o poder soberano faz é um monopólio sobre o campo da decisão para que existe a possibilidade de instaurar um ordenamento.

Por meio de todas as questões propostas aqui, através de todas as problemáticas envolvendo os conceitos de estado de exceção, soberania e decisão – podemos enfim abordar qual o postulado do conceito do político na teoria de Carl Schmitt. No próximo capítulo veremos como a dicotomia entre amigo-inimigo se refere ao paradigma da decisão soberana no estado de exceção. Como a decisão acerca da polaridade amigo e inimigo é constitutiva da própria unidade política e unidade jurídica; da ordem estatal e também do ordenamento normativo.

3. O CONCEITO DO POLÍTICO: A RELAÇÃO ENTRE AMIGO-INIMIGO

Posteriormente de termos examinado como os conceitos de estado de exceção, soberania e decisão são determinados na teoria schmittiana, desenvolveremos o fato de como a dicotomia entre amigo e inimigo é a chave que consegue operacionalizar a política. O conceito do político será guiado pela polaridade acima exposta de modo a referir-se à todas as relações humanas que um dia configuraram as sociedades que, por esse motivo, entraram no âmbito da política.

No livro intitulado “Conceito do político”, Carl Schmitt tem uma primeira preocupação metodológica ao tratar do tema: a diferença entre o conceito de Estado e o conceito do Político. Por muito tempo o autor percebe que essas duas noções estavam sendo entendidas como uma equivalência – em que o termo Estado e o termo Político eram vistos como noções semelhantes. Essa distinção conceitual operada por Schmitt tem como objetivo lhe dar as condições para expor aquilo que (além de configurar o conceito de Estado) fundamenta o conceito do político: a polaridade entre amigo e inimigo.

Nesse contexto, o autor aproxima os dois conceitos de modo que a noção de Estado ter que se conjecturar a partir do conceito do Político. Schmitt mesmo diz que: “O conceito de Estado pressupõe o conceito do Político”⁷⁵. Aqui já fica à mostra como a diferença entre as duas noções guiam-se pela delimitação do Estado a partir de elementos políticos. Schmitt parte de uma concepção de Estado mais tradicional, isto é: em que tanto a noção território quanto a de povo são definidoras para se entender o que o conceito de Estado está compreendendo.

O autor mesmo diz que “Estado é o status político de um povo organizado dentro de uma unidade territorial”⁷⁶. Isso não significa um estabelecimento de uma conceitualização, mas somente um circunlóquio que tem por medida a limitação daquilo que se apresenta de modo significativo ao Estado.

⁷⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 19

⁷⁶ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 19

Entrando com uma análise mais histórica, Schmitt perceberá o que o conceito de Estado designa:

“[...] Estado é uma condição de características especiais de um povo, mais precisamente a condição competente dado o caso decisivo e, por isso, perante os muitos status individuais e coletivos imagináveis, pura e simplesmente o status.”⁷⁷

É nesse sentido que podemos compreender como o Estado (fundado como uma unidade política) se torna o espaço em que a decisão soberana cria as condições do ordenamento nas quais o Estado vigora. Perante isso, vemos como a decisão que cria esse status se impõe à todos os outros status que podemos qualificar como possibilidade política. Ou seja: aqui essa decisão constitui um status por excelência dentre todos os outros imagináveis.

No livro “Hegel, Carl Schmitt – O político entre a especulação e a positividade”, Kervégan clarifica o que Schmitt quer dizer quando trata da definição de Estado: “O Estado é a forma política da unidade de uma comunidade”⁷⁸. Com essa citação fica esclarecido que nem todo povo (nem toda comunidade assentada num determinado território) é constitutivo de um Estado. Somente podemos falar que um povo é formador de um Estado se a sua forma for política, se a sua unidade é essencialmente política. Desse forma, Kervégan destaca no seu livro:

“Portanto, para Schmitt, o Estado se situa na intersecção de duas questões distintas: a da unidade de uma comunidade e a do político.”⁷⁹

O autor francês ainda define precisamente qual é o posicionamento firmado da política em perspectiva ao Estado, ele escreve: “o político vai além do estatal”⁸⁰. Isso porque “há uma pluralidade no mínimo possível dos modos de ser do político”⁸¹ que estão em relações que não são necessariamente estatais. Devido a não síntese do campo político no âmbito estatal, o próprio Schmitt percebe que existe a possibilidade de haver uma relação política que não esteja sendo articulada pelo Estado – desde que essa relação consiga estabelecer uma decisão que se compõe politicamente.

⁷⁷ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 19

⁷⁸ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 47

⁷⁹ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 47

⁸⁰ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 46

⁸¹ KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. Pg: 47

É por esse motivo que Schmitt introduz uma distinção entre Política e Estado. O conceito do político não é mais visto como operativo na noção de Estado, mas como um critério que dá consistência ao próprio Estado. Em confluência com o desenvolvimento acima, Kervégan entende que “o político vai além do estatal”. Sendo formador do próprio conceito do político, esse critério será inteiramente pensado pelo autor alemão como a polaridade existente entre o âmbito da amizade e da inimizade. Isto é: o conceito do político é avaliado de acordo com a possível distinção entre amigo e inimigo.

A partir da análise do político como a polaridade entre amigo e inimigo, Schmitt quer configurar uma definição da própria política somente através de mecanismos essencialmente políticos. Ele esclarece essa posição:

“Uma definição do conceito do político só pode ser obtida pela identificação e verificação das categorias especificamente políticas. Isto porque o político tem suas próprias categorias [...]”⁸²

A especificidade que o autor quer remeter ao conceito do político tem como razão engendrar uma concepção que o diferenciará de outros imagináveis domínios de estudo – ele dá o exemplo do campo moral, estético e o campo econômico. Para o autor é lugar comum cada um desses campos serem pensados de acordo com um mecanismo peculiar, o qual se remete a cada um desses domínios. Desse modo, podemos elencar que a dicotomia entre bom e mau são categorias inerentes ao campo da moral; assim como o discurso sobre o que é belo e feio está ligado ao domínio predominantemente estético e o útil/lucro ou prejudicial/perda no campo econômico. O que Schmitt quer elucidar com esses exemplos é o fato de que o conceito do político tem que ter uma categorização (especificidade) que lhe dá a consistência para firmar-se como um conceito particular. O autor no livro “Conceito do Político” disserta:

“A diferenciação especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre *amigo* e *inimigo*, fornecendo uma definição conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou expressão de conteúdo.”⁸³

⁸² SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 27

⁸³ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 27

A ressalva ao final da citação (“uma definição conceitual no sentido de uma critério, não como definição exaustiva ou expressão de conteúdo”) está apontando para o fato de que essa noção só elenca uma possível diferenciação de cunho eminentemente político. Nesse sentido, não ser uma “expressão de conteúdo” significa que tanto o aspecto contextual do amigo como do inimigo não são adquiridos naturalmente sem que haja uma decisão acerca desse aspecto.

O estabelecimento do âmbito da amizade como o da inimizade é obtido por meio de uma dada situação na qual se verifica quais as condições que cada um tem para ser designado como amigo ou inimigo. A definição não é “exaustiva” também porque os critérios que definem a distinção acima exposta podem mudar de acordo com a realidade concreta em que se opera a decisão como tal. Isso quer dizer que numa dada situação amigo pode se tornar inimigo e vice-versa dada uma outra situação, por exemplo.

Nesse quadro schmittiano é preciso entender que o conceito do político sempre será visto a partir de um sentido polêmico. O próprio autor esclarece o que isso significa:

“[...] todas as representações, palavras e conceitos políticos possuem um sentido polêmico; eles têm em vista uma divergência concreta, estão vinculados a uma situação concreta, cuja última consequência constitui um agrupamento do tipo amigo-inimigo (que se expressa na guerra ou revolução) e se convertem em abstrações vazias e fantásticas quando desaparece essa situação.”⁸⁴

O campo político ser um campo que tem um sentido polêmico refere-se ao fato de que a própria análise de um determinado ponto político só tem sentido se verificarmos qual a contraposição que ele está estabelecendo. Significando que os termos políticos “são incompreensíveis quando não se sabe quem deve ser, *in concreto*, atingido, combatido, negado e refutado”⁸⁵ com esses mesmos termos. Além disso, através dessa citação percebemos como os vários tópicos vistos nos capítulos anteriores são ligados de modo a definir o conceito do político. Por meio do primeiro capítulo percebemos como o estudo da obra de Maquiavel por parte de Schmitt é intrínseca ao seu pensamento – o conceito do político somente pode ser obtido quando o constituímos numa situação concreta. Outro fator que se mostra com essa citação é

⁸⁴ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 32

⁸⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 32

o elo que existe entre os livros “Teologia Política” e “Conceito do Político”: é por meio da decisão soberana no estado de exceção que se pode, realmente, dispor sobre aquele que se torna amigo ou inimigo.

Quando Schmitt distingue o campo político de outros âmbitos do pensamento outra característica que ele elenca ao conceito do político é uma certa autonomia desse com relação a todas as outras possíveis áreas. A designação de amigo e inimigo não tem uma justificação em outro âmbito que não o político. No livro “Conceito do Político” observa-se qual é o estatuto que a “autonomia” acima exposta tem:

“Na medida em que não é derivável de outros critérios, ela corresponde para o político aos critérios relativamente autônomos de outras antíteses: bom e mau no moral; belo e feio no estético, etc. Em todo caso, ela é autônoma, não no sentido de um novo âmbito próprio, e sim no modo de que nem se fundamenta em uma daquelas outras antíteses ou em várias delas, nem pode ser relacionadas a elas.”⁸⁶

Por esse fato o autor alemão consegue estabelecer um conceito do político que apresenta-se como não derivável de outro domínio. A sua fundamentação ocorre com si mesma, não é algo extrínseco à ele. É pelo motivo de esse conceito não ser um produto intrinsecamente estatal (apesar de ser no contexto do Estado que ele consegue obter a sua maximização⁸⁷) e nem sendo absorvido por qualquer outra área de pensamento que a sua autonomia se apresenta.

Apesar de o conceito do político ser um critério autônomo não quer designar que ele não possa efetuar um diálogo com outras áreas do pensamento humano. Schmitt nota que muitas vezes esse conceito cria aproximações com os outros diversos campos que operam uma distinção qualquer como seu critério. A última parte da citação acima (“nem pode ser relacionadas a elas”) se remete ao fato de que a dicotomia configurada pelo político não poder ser identificada como algumas daquelas outras distinções não essencialmente políticas. Porém, isso não nega a possibilidade de aproximação entre o conceito do político e a distinção econômica,

⁸⁶ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 28

⁸⁷ Sobre esse ponto, Schmitt diz que “*Dentro* do estado como unidade política organizada, a qual, na qualidade de totalidade, toma para si a decisão com relação a amigo-inimigo...” (SCHMITT, Carl. Conceito do Político, Pg: 31) mesmo com essa citação não podemos dizer que o conceito do político é visto como estatal porque ele delega uma condição para que a decisão acerca de amigo-inimigo possa ocorrer: é o fato de o estado ter que ser uma “unidade política organizada”, sem esse pressuposto não há como institucionalizar a decisão acerca dessa dicotomia.

por exemplo. O que essa “aproximação” designa é o fato de que outras contraposições passarem a ser elaboradas como uma contraposição política. O próprio autor esclarece a questão para nós:

“... contraposições religiosas, morais, entre outras, aprimoram-se como contraposições políticas, podendo provocar o agrupamento decisivo de combate segundo o tipo amigo-inimigo.”⁸⁸

E detalha como a relação de contraposição política é autônoma na medida em que nenhuma outra categoria consegue conjugar uma situação na qual o elemento político tome como base a sua distinção. O que está sendo colocado aqui é o fato de que somente a composição do amigo-inimigo constitui o político – sendo que nenhuma outra contraposição provável seja determinante para o aspecto desse conceito. Isto significa que a distinção eminentemente política não advém dos conteúdos imagináveis das múltiplas áreas de pensamento que verificamos acima. Mas pode adquirir consistência a partir dessas áreas mesmo que não se incorporem à elas; Schmitt explica esse ponto:

“O político pode extrair sua força dos mais diversos âmbitos da vida humana, das contraposições religiosas, econômicas, morais e de outros tipos; ele não caracteriza nenhum domínio próprio, e sim tão-somente o *grau de intensidade* de uma associação ou dissociação de pessoas, cujos motivos podem ser de índole religiosa, nacional (no sentido étnico ou cultural), econômica ou de outra espécie, provocando, em momentos distintos, diversas ligações e separações.”⁸⁹

É necessário perceber que todo o debate acerca do conceito do político não está ligado ao fato de esse conceito consistir num fundamento de uma substância particular (como o bom e mau no campo moral), mas justamente na extrema⁹⁰ associação ou dissociação que essa substância particular pode operar: criando assim o critério de definição ao qual amigo e inimigo se apoiam⁹¹. O que está sendo pensado

⁸⁸ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 38

⁸⁹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 40-41

⁹⁰ “Extrema” quer significar o modo de pensar a partir da situação limite, do “caso crítico”.

⁹¹ Schmitt, para complementar, num momento em que ele está interessado nas características liberais sobre as neutralizações e despolitizações, e como esse interesse leva a articulação de áreas que sejam centrais – como a economia no século XX – que tentam suprimir o âmbito político, diz: “Sobretudo, inclusive o Estado retira da respectiva área central sua realidade e sua força, pois os temas de disputa determinantes dos agrupamentos em amigos e inimigos se determinam igualmente consoante a determinante área específica.” (SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 94) Essa citação somente confirma como o conceito do político não constitui uma substância específica mas, sobretudo, um grau de intensidade, no qual retira das outras áreas contrapontos que, em último ponto, operam em relação ao amigo e inimigo.

quando examinamos o campo conceitual do político é a manifestação de “uma forma específica de comportamento”⁹². Esse comportamento particularizado exposto é o mote para os grupos humanos demarcarem-se como amigos ou inimigos. Bernardo Ferreira elucida a questão:

“[...] a natureza particular do antagonismo político não deve ser buscada na substância das contraposições que dividem os grupos humanos, mas sim na dimensão existencial que dá ao conflito entre amigos e inimigos o seu caráter extremo.”

Retiramos o conceito do político da situação limite das relações que se instauram entre os diferentes agrupamentos humanos. No grau extremo em que essa relação se apresenta e não nos conteúdos que são pensados como fundantes para o conceito do político. No “Conceito do Político”, o próprio Schmitt circunscreve o parâmetro onde a questão sobre esse conceito está inserido:

“A contraposição política é a contraposição mais intensa e extrema, e toda a dicotomia concreta é tão mais política quanto mais ela se aproxima do ponto extremo, o agrupamento do tipo amigo-inimigo.”⁹³

Aqui surge uma necessidade intrínseca ao contexto em que as qualificações políticas tendem a se instaurarem perante uma organização ou uma sociedade: a decisão sobre o agrupamento amigo e inimigo. Desse modo, um povo qualquer somente estará no campo do político caso haja a distinção entre o “nós” e o “eles” – a distinção entre amigo e inimigo. É nessa distinção que se configura a característica política de um povo, o autor alemão esclarece:

“Na medida em que um povo tem sua existência na esfera do político, ele tem que, mesmo se for apenas para o caso mais extremo – mas é ele que decide se o há ou não –, determinar, ele próprio, a distinção entre amigo e inimigo. É aí que reside a essência de sua existência política.”⁹⁴

A existência política de um povo somente poderá ser adquirida devido a sua própria decisão da polaridade entre amigo e inimigo. Um povo que não consegue fazer por si mesmo a distinção acima referida não pode ser considerado um povo cuja política existe no seu seio. É uma prerrogativa schmittiana que a decisão sobre amigo-

⁹² FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 41

⁹³ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 31

⁹⁴ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 53

inimigo seja feita por quem essa decisão será implicada. É uma distinção que se estabelece publicamente e por isso torna-se parte constitutiva do próprio povo. O que é interessante notar aqui é que para Schmitt “um povo politicamente existente não pode renunciar a distinguir, no caso dado, entre amigo e inimigo por sua própria determinação e sob risco próprio”⁹⁵. É essencial que ele decida sobre o que o constitui como amigo e aquilo que o faz determinar o outro como inimigo.

É assim que Schmitt verifica a questão acerca do conceito do político. Ele desenvolve um conceito que se orienta pela relação entre aqueles que são amigos contrapondo aqueles que se tornam inimigos por algum motivo. A diferenciação entre esses dois grupos antagônicos tem como objetivo conceituar aquilo que se designa como político. Assim, verificar o que significa as noções de amigo e inimigo mostram-se necessárias. Schmitt estabelece na sua obra sobre o conceito do político:

“A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele.”⁹⁶

Essa citação aponta para a particularidade que o conceito do político tem em relação aos outros. O inimigo é obtido por meio de uma decisão política (de caráter público) em que é pensado um parâmetro no qual pode-se operar essa qualificação. O inimigo é aquele com o qual eu posso combater, isto é, justamente aquele em que no caso do conflito posso negar-lhe, devido a minha própria forma de existência, a sua própria existência. A decisão sobre o inimigo implica uma decisão sobre a possibilidade da morte física desse mesmo inimigo. É nesse sentido que podemos entender que, para Schmitt, o conceito do político é um conceito que se refere ao caso mais extremo. Para ele, nenhuma outra contraposição consegue indicar uma negação da existência do outro contra quem se trava o combate – a contraposição entre o moralmente bom e o moralmente mau por si só não tem como referência a

⁹⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 54

⁹⁶ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 28

morte física do outro, somente pode ter essa referência se essa contraposição estiver sendo pensada politicamente.

Mas o que Schmitt entende por inimigo? Se ele não advém de nenhuma outra contraposição existente, como podemos identificá-lo? E mesmo no caso limite da decisão soberana acerca do amigo-inimigo: como se percebe a preferência de qualificar determinado sujeito político como inimigo e não como amigo? O próprio Carl Schmitt nos dá a resposta daquilo que se qualifica como inimigo:

“Ele [inimigo] é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro ‘não envolvido’ e, destarte, ‘imparcial’”.⁹⁷

Isto significa que aquilo que caracteriza o inimigo é uma possível confrontação com ele, onde a própria questão da vida está sendo colocada. É o real combate no estado de guerra que mostra quem é o inimigo. Após essa primeira caracterização, Schmitt complementa a análise do estatuto do inimigo: introduzindo a questão do seu aspecto público. Esse fator torna-se essencial para se obter a elaboração da decisão acerca da distinção entre amigo e inimigo:

“Assim, inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Tampouco é inimigo o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. Inimigo é apenas um conjunto de pessoas *em combate* ao menos eventualmente, i.e., segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é somente o inimigo *público*, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, *público*.”

Comentando a análise schmittiana da inimizade (que no âmbito da inimizade é possível provocar a morte física do outro), Bernardo Ferreira expõe outra particularidade que é essencial para absorvermos qual é o desenvolvimento que o conceito de inimigo tem na teoria schmittiana. O comentador brasileiro ilustra:

“O outro se torna o meu inimigo quando aquilo que ele é representa para mim é a negação daquilo que eu sou, daí a possibilidade de combatê-lo para preservação da minha própria forma de existência

⁹⁷ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 28

coletiva [...]. A inimizade constitui, portanto, a expressão mais radical da experiência da alteridade, ou seja, a circunstância em que a diferença é percebida como uma negação absoluta.”⁹⁸

Com esse esclarecimento de Bernardo Ferreira, entendemos como a circunstância do combate é fundamentada através daquilo que se torna a negação da existência do outro como modo de afirmação da minha. E é por isso que o estatuto da inimizade em Schmitt tem essa característica de ser vista como um caso extremo e, portanto, político. O autor brasileiro ainda percebe que a definição das características do inimigo não é só a da percepção da “natureza do outro”, mas também daquilo que estabelecemos como fundamental para o “nós”. Abordando essa tese ele diz:

“[...] a inimizade não depende apenas de um juízo sobre a natureza do outro, mas envolve também um juízo subjetivo a respeito daquilo que se imagina ser central na existência do grupo, e que o outro parece negar.”⁹⁹

A percepção de que os conflitos “não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro ‘não envolvido’ e, destarte, ‘imparcial’” (vista com a citação 87) ocorre devido ao fato de que somente quem está envolvido é capaz de decidir “se o inimigo representa uma ameaça concreta à sua forma de existência”¹⁰⁰. Bernardo Ferreira continua nesse contexto:

“O antagonismo político, segundo Schmitt, escapa a princípios normativos, sejam eles morais ou jurídicos, pois apenas os próprios interessados estariam em condições de decidir sobre a possibilidade do ‘caso crítico’.”¹⁰¹

Esse “caso crítico” se refere à situação concreta da guerra¹⁰². Com isso vemos que esse mesmo “caso” se remete também ao campo do estado de exceção. É em decorrência desse “caso crítico” que não se consegue criar uma normalização porque nesse “caso” é justamente a suspensão dessa normalização que possibilita as condições de conflito com o inimigo.

⁹⁸ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 42

⁹⁹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 43

¹⁰⁰ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 43

¹⁰¹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 43

¹⁰² “A guerra seria, para empregar um termo caro a Schmitt, o caso crítico’ (*Ernstfall*) em função do qual o antagonismo entre os grupos humanos atingiria o ponto da sua distinção entre amigos e inimigos.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 37/8)

Após definir o que está em jogo com a concepção de inimigo em Schmitt, entenderemos agora o que o conceito de amigo quer designar. O inimigo é aquilo que justamente me diferencia do outro, aquilo que nos distancia. Por sua vez, o amigo será visto através daquilo que me aproxima do outro, a partir daquilo que nós temos de semelhante. A decisão sobre o inimigo é uma decisão acerca daquilo que ele nega no grupo, fazendo com que se constitua o ponto em que a condição de amizade se vincula. Se a existência do inimigo nega uma determinada forma concreta e existencial de um grupo, e cada um percebendo que essa negação do inimigo é um lugar comum entre todos os seus semelhantes, logo o grupo pode se especificar como uma unidade, entrando num contexto de amizade. Bernardo Ferreira consegue determinar precisamente como essa ideia é apreciada por Schmitt:

“Na análise de Schmitt, a inimidade é claramente o momento determinante da constituição da identidade coletiva. Esta última pressupõe uma definição de si em relação ao outro e, portanto, a afirmação daquilo que é central na definição de si próprio a partir da ameaça que o outro parece representar.”¹⁰³

Com essa análise posta pelo comentador, notamos como a decisão sobre o inimigo é o ponto em que se define aquilo que é essencial no grupo, o qual o inimigo tende a negar. Por isso ele fala de uma “constituição da identidade coletiva”. Através desse ponto comum a todos que se forma a associação, criando o espaço da amizade o qual a exposição da inimidade tem o pendor de impugnar.

Logo abaixo do trecho acima citado, Ferreira continua expondo esse exame em que amigo e inimigo se orientam. Com a acréscimo do mecanismo da decisão soberana ele diz: “[...] a decisão sobre o inimigo é, ao mesmo tempo, uma definição-limite, uma definição última de si mesmo”¹⁰⁴. A decisão sobre o inimigo ser uma “definição-limite” está de acordo com a sua produção ter como ponto determinante um “caso crítico”, em que esses dispositivos políticos se tornam paradigmáticos.

Outra maneira de se perceber a questão acerca do amigo-inimigo é a partir da compreensão de um modo particular de pensar na qualificação de valores. Schmitt, no conjunto de notas elencadas no Conceito do Político, diz o seguinte:

¹⁰³ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 44

¹⁰⁴ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 46

“Na execução da lógica do pensar em valores – que sempre é uma lógica do pensar em desvalores –, isto significa para nosso tema que o amigo é registrado como ‘valor’, enquanto o inimigo, em contrapartida, como ‘desvalor’, cujo extermínio surge como um valor positivo segundo o conhecido modelo do ‘extermínio de uma vida que não contém valor de vida’”¹⁰⁵

Schmitt designa um conteúdo peculiar que é distintivo da forma política de se analisar a sociedade: através do postulado da vida. No decorrer desse capítulo verificaremos como o sacrifício da vida (a morte física do outro) é essencial para a qualificação de uma unidade política. Nessa citação o que mais está sendo caracterizado é o fato de se achar um ponto em que a eliminação do outro (o extermínio do inimigo) configura-se como algo aceitável – na medida em que é percebido como um “valor positivo”.

A partir do comentário de Bernardo Ferreira e para além da questão concreta e existencial do amigo-inimigo, podemos projetar o que é constitutivo para o conceito do político em Carl Schmitt. O comentador brasileiro escreve:

“[...] o político envolve um comportamento orientado pela possibilidade da luta, na qual o conhecimento de si na situação de conflito e a designação do inimigo são inseparáveis.”¹⁰⁶

Aqui conseguir calcular a necessidade de se instaurar o âmbito da amizade e da inimizade é essencial para a conceituação do campo político na teoria schmittiana. E como essa “possibilidade da luta” representada pela guerra (o “caso crítico”, o estado de exceção) é um espaço definidor para a orientação política entre os dois pólos existentes. O autor brasileiro é mais uma vez esclarecedor nessa contenda: ele orienta a leitura da obra de Carl Schmitt pela via em que a decisão sobre o inimigo em última instância é também uma decisão dos elementos que comportam a área da amizade:

“O confronto com o inimigo impõe uma decisão a respeito do outro que é simultaneamente uma decisão sobre si mesmo, porque tem relação com a possibilidade de sobrevivência da própria maneira de ser.”¹⁰⁷

¹⁰⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 139

¹⁰⁶ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 44

¹⁰⁷ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 47

Prognosticamos o porquê do conceito de inimigo ser comumente pensado na deflagração da guerra: a introdução da guerra pressupõe o estabelecimento do inimigo. A questão da inimizade é fator crucial para a articulação da guerra. E, de modo residual, se conjectura o contexto de inimizade também se supõe o contexto da amizade. O próprio autor alemão num estudo sobre a teoria partisan delibera que: “Uma declaração de guerra sempre é uma declaração de inimizade”¹⁰⁸. Devido a essa vinculação elencada pelo próprio Schmitt, toda guerra tem que presumir um inimigo contra o qual o combate será travado. Essa associação entre guerra e a inimizade tem como panorama o campo abrangente com o qual o conceito do político será obtido. Vamos examinar mais precisamente essa questão.

No primeiro capítulo deste trabalho vimos como Clausewitz analisa a questão da guerra posicionando-a como um dos existentes elementos políticos. Através desse estudo Schmitt consegue lidar com o mecanismo da guerra como um fator que clarifica o modo como o seu conceito do político se instaura na realidade concreta e existencial. Amigo e inimigo são pólos existentes os quais estão sendo percebidos na política como processos determinantes para o seu desenvolvimento: na medida em que estabelecem os critérios que devem ser adotados para se fortalecer os laços de amizade e inimizade.

Para Schmitt o momento da decisão sobre o postulado de amigo e inimigo é o “caso crítico”, o estado de exceção (a guerra) é o campo em que surge a ocasião de ocorrer essa decisão. Assim, a definição sobre aquilo que será fundamental para a constituição do amigo e do inimigo só pode ser pensada tendo como foco um conflito político: um momento de guerra. Considerar o âmbito da amizade a partir do “caso crítico” é justamente refletir sobre quais são as características que aproximam os grupos: possibilitando uma associação que cria uma identidade. Bernardo Ferreira pondera que “a definição recíproca de amigos em relação a inimigo apresenta-se como uma forma de *produção polêmica de identidade*”¹⁰⁹. Significando com isso que a relação de amizade é uma relação primordial consigo mesmo: onde se eleva o grau mais extremo para identificar a medida que estabelece essa relação de amizade.

¹⁰⁸ SCHMITT, Carl. Teoria do Partisan. Pg: 234

¹⁰⁹ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 45

Sendo esse espaço em que o conceito do político se evidencia como um conceito-limite, a guerra é o paradigma onde o campo do político torna-se o campo fundamental. É na possibilidade real (concreta e existencial) da morte física do outro que o político ganha o postulado de fundamental¹¹⁰. Nesse sentido, o conceito do político não é somente autônomo em relação as outras esferas que já exemplificamos anteriormente, mas é fundamental (primordial) entre todas elas. Ferreira entende que o político é o âmbito que consegue estabelecer os parâmetros que guiam as relações entre os diversos grupos, isto é: “O político é ‘aquilo que dá a medida’”¹¹¹.

Assim o autor alemão irá definir guerra como sendo: “um combate armado entre unidades políticas organizadas, enquanto a guerra civil é um combate armado no interior de uma unidade organizada”¹¹². O conceito de “combate” será integrado ao mesmo paradigma que envolve os conceitos de amigo e inimigo – se referem ao mecanismo da morte física como uma possibilidade na realidade concreta. A partir dos pressupostos estabelecidos tanto pela noção de inimizade quanto pela decorrência do conceito de guerra, podemos entender assim porque Schmitt postula que “A guerra é apenas a realização extrema da inimizade.”¹¹³.

Por esse encadeamento o conceito de guerra será tratado como um conceito pertencente ao campo do estado de exceção: o que é específico na teoria schmittiana sobre o conceito do político e sua relação com a guerra é a qualidade da guerra não ser mecanizada como algo sumariamente efetivo, mas simplesmente é necessária a existência da possibilidade real do acontecimento da guerra para se conseguir entender o âmbito do político. Schmitt comenta esse ponto:

“[A guerra] Ela não precisa ser nada de cotidiano, nada de normal, tampouco precisa ser percebida como algo ideal ou desejável, tendo, antes, que permanecer existente como possibilidade real, na medida em que o conceito de inimigo conserva seu sentido.”¹¹⁴

E aqui vemos qual é a importância da obra de Clausewitz para Schmitt: ele percebe que o postulado da guerra é submetido ao político na medida em que o

¹¹⁰ “Se o político é fundamental, é porque ele exige um posicionamento em face da possibilidade-limite da morte.” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 46)

¹¹¹ “A sua medida não é uma medida qualquer, mas a medida decisiva, que coloca o homem perante sua própria condição” (FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 46)

¹¹² SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 34

¹¹³ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 35

¹¹⁴ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 35

estado de guerra no combate real precisa ter claro qual é o inimigo a se contrapor. Mesmo que Schmitt não adere à toda doutrina de Clausewitz – já que para aquele a guerra não seria somente um “mero instrumento da política”, mas sobretudo um anteparo em que a política tem que se basear para decidir sobre quem é o inimigo e nesse sentido será sempre articulada a sua expectativa de ocorrência nos casos que se configuram como extremos – vemos como o pensamento de Clausewitz foi preponderante para a teoria sobre o conceito do político. Schmitt determinando como essa relação entre guerra e política é pensada, escreve:

“De modo nenhum é a guerra objetivo e finalidade, nem conteúdo da política, sendo, antes, o *pressuposto* sempre existente como real possibilidade, o qual determina de forma singular a ação e o pensamento humanos, provocando, assim, um comportamento especificamente político.”¹¹⁵

Bernardo Ferreira consegue esclarecer precisamente como a relação entre política e guerra se dá na obra schmittiana: “A existência política está, segundo ele, marcada pela possibilidade-limite da guerra”¹¹⁶. E com isso Ferreira atinge o ponto dessa questão: “... a guerra não constitui, para Schmitt, o conteúdo da política ou o seu fim, mas ‘o pressuposto sempre existente como possibilidade real’”¹¹⁷ dita na citação acima retirada do livro de Schmitt.

A guerra como esse “pressuposto” tem como objetivo definir a forma como a decisão sobre a polaridade amigo-inimigo será tomada. Havendo então duas formas de se tratar do conceito de guerra em Schmitt. Primeira: a guerra como “pressuposto” auxilia na decisão acerca de quem é o inimigo. Segunda: a guerra real (no momento do combate) já está operando com a decisão sobre o inimigo, isto é, o inimigo foi reconhecido e assim o combate pode ser travado. Nesse sentido vemos que o dispositivo da guerra é essencial para Schmitt: ele escreve como o paradigma da guerra é formador da percepção da dicotomia política entre inimigo e amigo:

“... é o caso excepcional que tem um significado especialmente decisivo e revelador do cerne das coisas, pois é no combatente real que primeiramente se manifesta a extrema consequência do agrupamento político em amigo e inimigo. É a partir desta mais

¹¹⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 35

¹¹⁶ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 37

¹¹⁷ FERREIRA, Bernardo. O risco do político. Pg: 39

extremada possibilidade que a vida do ser humano adquire sua tensão especificamente *política*.”¹¹⁸

A última frase da citação acima refere-se a circunstância da possibilidade da morte física do outro. Sendo assim, essa tensão é política porque consegue determinar a polaridade entre amigo-inimigo. O postulado da guerra tem um sentido eminentemente existencial, ou seja: é pela possibilidade real da situação da guerra (o combate que ocorre entre amigo e inimigo) que determina a própria guerra. Schmitt esclarece qual é o compreensão por trás desse mecanismo:

“A guerra, a disposição para a morte por parte dos homens em combate, a morte física de outras pessoas que estão do lado inimigo, nada disso tem um sentido normativo, e sim apenas existencial, mais precisamente na realidade de uma situação do combate real contra um inimigo real e não em quaisquer ideais, programas ou normatividades.”¹¹⁹

O que está sendo atribuído ao contexto da guerra é o fato de somente poder justificar a morte física do outro na medida em que temos diante de nós a exata noção politicamente decisiva sobre a determinação do panorama do inimigo. É unicamente através da afirmação da própria existência de si que o outro parece ou está de fato negando, que podemos analisar a sua morte física como um meio viável.

A morte física propagada na guerra ser endereçada por outro sentido que não seja esse exposto (como no sentido moral, por exemplo) não pode ser justificada justamente porque não há a negação da própria existência que o outro faz e, assim, cessa o motivo que possibilita a morte física do outro. Schmitt mesmo diz que “Uma guerra não tem seu sentido no fato de ser conduzida em favor de ideais ou normas jurídicas, e sim contra um inimigo real”¹²⁰. É por isso que a guerra somente pode estar ligada a um sentido intrinsecamente existencial, que a define como tal. Schmitt define qual é o postulado que o espaço da guerra tem para a sua teoria acerca do conceito do político – ele escreve:

“A guerra como o mais extremo meio político evidencia a possibilidade dessa distinção entre amigo e inimigo subjacente a toda representação política, só tendo, por isso, sentido enquanto

¹¹⁸ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 35

¹¹⁹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 52

¹²⁰ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 54

esta distinção estiver realmente existente na humanidade ou, pelo menos, realmente possível.”¹²¹

Com toda essa representação do que seria a guerra nos moldes schmittianos¹²², do que significa o postulado da guerra, é eminente que a guerra só pode ser acometida dentro de um parâmetro essencialmente político. Não há como fazer uma guerra em que o sentido do inimigo não esteja definido. Uma guerra formalizada estritamente por outras áreas que não a política tem uma articulação sempre desumana de acordo com Schmitt, pois impõe a morte física a partir de elementos econômicos, estéticos, etc.

Isto quer dizer que não pode haver a guerra com motivos exclusivamente econômicos, jurídicos, morais – pode até ter uma guerra que se articula a partir dessas áreas, mas o aspecto do político tem que se configurar para ocorrer a denominação do inimigo e assim acontecer o deflagramento da guerra. Ou seja: “... contraposições religiosas, morais, entre outros, aprimoram-se como contraposições políticas, podendo provocar o agrupamento decisivo de combate segundo o tipo amigo-inimigo”¹²³. Schmitt demarca como surge esse aprimoramento das outras contraposições em uma demarcação política:

“Toda contraposição religiosa, moral, econômica, étnica ou de outra categoria transforma-se em uma contraposição política quando é forte o suficiente para agrupar os seres humanos efetivamente em amigos e inimigos.”¹²⁴

O relevante aqui é o fato de que essas outras contraposições terem que ter potência suficiente para conseguir elevar a sua contraposição até a determinação de um caso extremo – onde obteremos a distinção entre amigo e inimigo. Para qualquer contraposição se tornar uma contraposição política deverá ter a possibilidade de pressupor o conflito e a morte física do outro. Schmitt elucidava esse ponto:

“O que interessa é o caso de conflito. Se as forças antagônicas econômicas, culturais ou religiosas forem tão fortes a ponto de

¹²¹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 38

¹²² Ainda nesse ponto, em Schmitt a guerra pode ser realizada a partir de uma decisão unilateral de um Estado; nesse sentido, ele diz: “[...] a vontade de um único Estado deve ser o bastante para a realização do conceito de guerra, sendo indiferente de que lado se encontre.” (SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 116) Isso significa que, no contexto da guerra, basta somente o ataque, para a configurar.

¹²³ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 38

¹²⁴ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 39

definirem, por si mesmas, a decisão sobre o caso crítico, elas terão se convertido na nova substância da unidade política.”¹²⁵

Desse modo vemos que o que é realmente qualificativo para que qualquer outra contraposição tenha tornado-se política é o fato dela poder examinar a questão da guerra: tanto para querer combater quanto para decidir pelo não combate. O ponto decisivo do político somente é alcançado quando a articulação da guerra entra nos mecanismo dessas contraposições econômicas, religiosas, dentre outras.

Por conseguinte, da consequência do conceito do político (da ocorrência do amigo-inimigo) obtemos uma multiplicidade de Estados concorrentes entre si. Schmitt percebe que a introdução da noção de inimigo carrega consigo a existência de uma outra unidade política com a qual o conceito de inimigo se integra. Isto é:

“A unidade política pressupõe a possibilidade real de existência do inimigo e, com ela, uma outra unidade política coexistente. [...] O mundo político é um pluriverso e não um universo.”¹²⁶

A unidade política não pode se tornar universal porque justamente eliminando a distinção entre amigo e inimigo acaba por se descaracterizar-se com um ente político. Há sempre a necessidade de vários Estados com os quais se mantém relações políticas que se baseiam na dicotomia política. O âmbito político trabalha com conceitos que não podem ser universalizáveis, com os quais não podemos estabelecer um contraponto – como o conceito de humanidade porque não se contrapõe a nenhuma outra categoria, como Schmitt mesmo observa.

Posteriormente a todo esse debate acerca da relação entre as diversas contraposições possíveis – de a unidade política ter que pressupor outra unidade política com a qual vai se embater, sendo que a introdução da dicotomia entre amigo e inimigo ser pontual para atingirmos o critério do político – o autor alemão traduz qual é o ponto de ancoragem ao qual é submetido o político:

“Político é, em todo caso, sempre o agrupamento humano que se orienta pelo caso crítico. Destarte, ele é sempre o agrupamento humano *normativo* e, por conseguinte, a unidade política sempre quando existe em absoluto, sendo a unidade normativa e ‘soberana’ no sentido de que, por necessidade conceitual, a decisão sobre o

¹²⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 41

¹²⁶ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 56-57

caso normativo, mesmo quando este for um caso excepcional, sempre haverá de residir nela.”¹²⁷

O político ser orientado através do “caso crítico” já foi objeto de avaliação neste mesmo capítulo. No capítulo anterior estabelecemos como a relação entre estado de exceção, decisão e soberania foi transposta por Schmitt ao longo do seu pensamento. Percebemos como a unidade política permanece, no estado de exceção, em detrimento da unidade normativa, por meio de uma decisão feita pelo soberano da existência ou não desse estado. Após todo esse debate feito no último capítulo, podemos compreender o que está sendo posto por Schmitt quando ele pensa que o político “é sempre o agrupamento humano *normativo*”.

Por meio de todas as inflexões feitas na citação notamos que o político guiado pelos casos extremos permanece ainda como “normativo”, mesmo quando este faz referência à exceção desse caso em vigor. Isto significa que a decisão soberana sobre o estado de exceção também é uma decisão sobre a polaridade entre amigo e inimigo – na medida em que opera essa decisão para combater algo que rompe com a normalidade antes vigente. O agrupamento humano persiste como sendo “normativo” de maneira que a sua decisão influi em todo o ordenamento que é realizado por essa mesma decisão. Schmitt ainda elucida nessa última citação como o caso excepcional, é ainda um caso normativo: fazendo com que a sua decisão resida dentro do arcabouço político que à ela torna-se pertencerá.

A unidade política que incorpora a associação e a dissociação (elucida o amigo e o inimigo) é o espaço onde a própria decisão soberana ocorre. Desse modo, podemos concordar com Schmitt quando este diz que ela é a “unidade normativa e ‘soberana’” justamente porque consegue determinar quem é amigo e quem é inimigo. Schmitt complementa a questão em vigor:

“... em consequência da orientação pelo possível caso crítico do combate efetivo contra um inimigo efetivo, a unidade política é, necessariamente, ou a unidade normativa para o agrupamento amigo-inimigo sendo, nesse sentido (e não em qualquer sentido absoluto), soberana, ou ela absolutamente não existe.”¹²⁸

¹²⁷ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 41

¹²⁸ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 42

Essa citação elucidada como a unidade política está no plano da soberania. Se uma unidade política não está configurada através do poder soberano, então ela não é realmente uma unidade política. Ela pode ser qualquer outra coisa, mas não uma unidade política como Schmitt compreende o termo. Somente pode ser tida uma unidade política se houver o poder soberano porque é por meio desse poder que a própria conceitualização política pode existir. O que vai determinar a força da unidade política é o modo como Schmitt a qualifica: a unidade política “Quando existe, constitui a unidade suprema, i.e., a unidade determinante no caso decisivo.”¹²⁹

O que diferencia uma associação política (mais precisamente: a unidade política, já que Schmitt diz poder haver “associação política” em seu sentido amplo) perante todas as outras possíveis associações é o fato de que no contexto da política essa “associação” ser absolutamente soberana e também normativa. Enquanto as outras associações não poderem configurar essas características essencialmente das “associações” políticas¹³⁰.

A única “associação” que pode se sobrepor sobre todas as outras é a própria unidade política porque essa detém o poder soberano. Desse modo essa unidade subtrai todas as outras associações ao seu domínio, tornando-se assim a unidade que detém o poder supremo, necessariamente a “unidade suprema”. Em decorrência disso a unidade política está em um patamar diferente de todas as outras associações existentes, porque ela é o próprio parâmetro que determina qualquer outra associação imaginável. Schmitt precisa esse ponto:

“A real possibilidade do agrupamento do tipo amigo-inimigo basta para criar uma unidade normativa para além do meramente social-associativo, uma unidade que é algo especificamente diferente e algo decisivo perante as demais associações.”¹³¹

Ainda no debate acerca da unidade normativa se coadunar com a unidade política (na medida em que estão articulando o elemento decisionista que determina a polaridade entre amigo e inimigo) compreendemos o papel distinto que o Estado tem na teoria schmittiana sobre o conceito do político. O Estado é o âmbito no qual é

¹²⁹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 46

¹³⁰ Schmitt explora um exemplo nesse contexto, ele diz: “Por exemplo, poderíamos imaginar que os membros de um sindicato continuam a ir à igreja apesar da diretriz dada pelo sindicato de não mais frequentá-la, mas, ao mesmo tempo, não obedecem à exortação decretada pela igreja de deixar o sindicato.”¹³⁰ (SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 44)

¹³¹ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 47-48

criada as estruturas com as quais as características do político tornam-se fundantes. É no Estado que encontramos a competência de fazer a guerra e, por esse motivo, provocar a morte física do inimigo e exigir dos membros do próprio corpo político uma prontificação em ariscar a sua própria vida perante a possibilidade da morte física durante o combate. Nesse sentido, é no campo estatal que a capacidade de efetivar a decisão sobre a guerra e, logo, sobre o inimigo pode ser obtida. Estabelecendo essas relações, Schmitt argumenta:

“Ao Estado como unidade essencialmente política pertence o *jus belli*, isto é, a real possibilidade de determinar o inimigo no caso dado por força de decisão própria e de combatê-lo.”¹³²

E complementa logo depois:

“O Estado enquanto unidade política normativa concentrou em si mesmo uma imensa competência: a possibilidade de fazer guerra e, assim, dispor abertamente sobre a vida das pessoas.”¹³³

É por ser o representante mais característico da unidade política que o Estado terá a competência de ordenar o “*jus belli*”. Temos que ter em mente a sempre formulação de que uma associação religiosa, por exemplo, conseguir motivar a instauração de uma guerra. Nesse contexto, essa associação conseguiria determinar o uso desse “*jus belli*” e tornar-se o próprio parâmetro do Estado, isto é: essa associação religiosa se incorpora como o Estado. Sendo assim, o órgão máximo dentro da estrutura estatal que consegue substancializar a delimitação do inimigo por sua própria contraposição: entre os que fazer parte dessa organização e aqueles que são contra e, por isso, tornam-se inimigos.

Com essa última citação retirada da obra de Schmitt, chegamos ao principal ponto em que se baseia a supremacia da unidade política em detrimento de qualquer outra associação potencialmente existente. É por ter a competência de dispor sobre a vida das pessoas que a unidade política se qualifica como unidade suprema. Schmitt analisa esse ponto:

“Mediante esse poder sobre a vida física dos seres humanos eleva-se a comunidade política acima de qualquer outra espécie de comunidade ou sociedade.”¹³⁴

¹³² SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 48

¹³³ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 49

A principal característica que a unidade política terá (que a diferenciará de todas as outras imagináveis unidades) é a de poder dispor sobre a vida dos seres humanos. Schmitt diz que “A unidade política tem que exigir, dado o caso, sacrificar a vida”¹³⁵ sendo que essa competência torna-se intrínseca ao panorama geral em que a unidade política é estabelecida.

Foi por meio de todos esses conceitos – amigo, inimigo, guerra, unidade política, decisão, soberania, dentre outros vistos – que Schmitt circunscreveu a sua obra “Conceito do Político”, de modo a perceber a problemática da política como a mais relevante para a configuração do Estado e da sociedade em geral. O conceito do político é uma noção que se polariza em amigo e inimigo para poder racionalizar a decisão soberana de modo a constituir o Estado, ser o fundamento sobre o qual ele se ergue: a verdadeira constituição com a qual o Estado irá se configurar.

¹³⁴ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 51

¹³⁵ SCHMITT, Carl. Conceito do Político. Pg: 76

CONCLUSÃO

A tentativa de compreender o que o campo político mecaniza dentro das relações humanas é o que move a teoria acerca do conceito do político em Schmitt. Como vimos, a conceitualização da política passa pela elucidação de dois elementos que à ela são distintos: a inimizade (como forma de separação) e a amizade – como forma de aproximação.

O que está em jogo em todo o debate da inimizade é o fato de que ela constitui-se como argumento para delinear as estruturas políticas no seu grau mais extremo: em que é possível a deflagração de um combate e, em último caso, causar a morte física do outro a quem se confronta. Como entendido, o âmbito da guerra tem que ser sempre pressuposto – mesmo que na realidade possa nunca acontecer. O que Schmitt pressupõe desse conceito de guerra é a sua possibilidade real onde a noção de inimizade se clarifica de modo a tornar possível um eventual combate entre Estados, por exemplo.

Ao longo do texto vimos como o pensamento de Schmitt guia-se por uma particularidade que à ele torna-se essencial: abordar as questões políticas, e todos os outros conceitos que se vinculam a ela, através de uma situação limite (do “caso crítico”). Com base nisso, grande parte da sua teoria tem como parâmetro o estado de exceção como espaço em que os conceitos políticos e os jurídicos se esclarecem, de modo a tornar a sua compreensão mais palatável, significativa e clara. O estado de exceção é o verdadeiro paradigma que circunda a teoria schmittiana.

O campo da soberania é aquele que fundamenta, através da sua decisão soberana, todo o aparato técnico estatal: desde a sua implementação até os rumos que deve seguir. É a própria decisão soberana que cria as disposições em que a ordem estatal, principalmente o ordenamento jurídico, terão validade; e, em último caso, é a própria decisão que se configura como fundamento da ordem normativa. Começando com Bodin, passando por Hobbes e chegando em Schmitt, vimos como a soberania qualificada como um poder supremo (mas com ressalvas nos dois primeiros autores) é o paradigma no qual a articulação da própria política estará ligado. O poder soberano será aquele que assegura e garante a existência do Estado e, assim, pode assegurar e garantir a vida de cada indivíduo que pertença a esse mesmo Estado. Sem o

mecanismo estatal, a vida de cada um (como podemos perceber quando falamos do estado de natureza hobbesiano) pode ser a todo momento eliminada: por não ter a segurança o suficiente de um poder que impere à todos de forma única. Nesse sentido, o poder soberano passará a ser considerado um poder sobre a vida e a morte – em que se assegura a vida ou se provoca a morte, dependendo do caso a ser considerado.

É através do raciocínio feito pelo autor alemão que temos hoje a condição de pensar como os mecanismos da política – por meio do poder soberano – podem qualificar e operacionalizar o aspecto da vida. Pelo fato de que o Estado (como constituidor e instituidor do poder soberano) poder dispor da vida dos indivíduos no pensamento de Schmitt é o ponto de maior interesse atualmente. Transposta através do poder soberano, o aspecto da vida é qualificado por meio da política (relação entre amigo e inimigo); sendo esse o mote para tentarmos entender como a vida pode se tornar um mecanismo usual politicamente.

Schmitt não se configura como um pensador que faz um estudo aprofundado da relação existente entre a vida e a política (que hoje é tida como uma área nova: a biopolítica), mas o seu interesse entre as estruturas políticas e jurídicas, a relação operada entre as duas, faz com que o mecanismo da vida seja um postulado residual na sua teoria. Contemporaneamente, porém a unidade política poder dispor da vida dos indivíduos seja o grande interesse que se circunscreve na leitura da obra de Carl Schmitt.

Por fim, tentar elucidar o conceito do político é tentar transpor como esse conceito refere-se ao modelo político vigente atualmente. Entender como a supremacia que a unidade política tem, em detrimento de todas as outras possíveis áreas, é constitutivo para se notar o debate acerca de como a estrutura política tem que se sobrepor ao aspecto privado da sociedade e, assim, frisar o elemento público estatal.

É por pressupor (cingir uma hipótese) da relação entre o amigo e o inimigo que temos condições de clarificar como as diversas agremiações se comportam no contexto de um debate político. É por perceber como o conceito do político mecaniza o modo como vemos a política nos dias atuais – por elencar e

esclarecer quem é amigo e inimigo – que teremos requisitos para costurar uma crítica a essa maneira de se obter o examinar o aparato político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Homo Sacer II, I. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua, I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

DOS PASSOS, Rodriguez Duarte Fernandes. Clausewitz e a Política – uma leitura de Da Guerra. São Paulo: USP, 2005.

FERREIRA, Bernardo. O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2004.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade. Bauru: Manole, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Ed. Folha de S.Paulo; São Paulo, 2010.

MCCORMICK, John P. Carl Schmitt's critique of liberalism: against politics as technology. Ed. Cambridge University Press, 1997.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____. O conceito do político / Teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____. *Estudios: Clausewitz como pensador político o el honor de prusia.*

Bibliografia Complementar

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Nascimento da biopolítica. Curso no Collège de France, 1978-1979. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCHMITT, Carl. Legalidade e Legitimidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

_____. Guardião da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

TEDEIA, Gilberto. Quando a violência política entra em cena. São Paulo: USP, 2011.